



DJ 1722
07/05/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1722 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 07 DE MAIO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Sindicato dos servidores lança informativo e página na Internet

Aconteceu na manhã de quinta-feira (04/05), no SINSJUSTO pela conquista e salão do Tribunal do Júri do Fórum de Palmas, o lançamento do site e do jornal impresso do Sindicato dos Trabalhadores da Justiça – SINSJUSTO. A solenidade contou com a presença de magistrados e servidores.

Participaram da solenidade de lançamento os juizes Bernardino Lima Luz, diretor do Foro de Palmas, Ângela Prudente, presidente da Associação dos Magistrados do Tocantins (ASMETO), José Ribamar, Francisco Coelho e Célia Regina. O endereço eletrônico do sindicato na Internet é: www.sinsjusto.com.br.

O presidente do sindicato José Carlos Pereira estava muito emocionado com a conquista e discursou para o público presente afirmando que tanto a página na Internet quanto o jornal são uma vitória para o sindicato. Ele ressaltou a importância desses instrumentos de comunicação para o aprimoramento de relações pessoais entre os servidores e o sindicato, principalmente com as comarcas, já que as mesmas ficam mais distantes. “Estamos avançando como entidade e esse jornal e site fazem parte desse crescimento”, frisou.

O juiz Rafael Gonçalves de Paula representou o presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Daniel Negry, que não pôde comparecer por compromissos agendados anteriormente. O magistrado se

pronunciou parabenizando o SINSJUSTO pela conquista e pela aproximação entre o Tribunal de Justiça, as comarcas e os jurisdicionados. Participaram da solenidade de lançamento os juizes Bernardino Lima Luz, diretor do Foro de Palmas, Ângela Prudente, presidente da Associação dos Magistrados do Tocantins (ASMETO), José Ribamar, Francisco Coelho e Célia Regina. O endereço eletrônico do sindicato na Internet é: www.sinsjusto.com.br.



Dia 10 de junho é o último prazo para requerer antecipação do 13º

Com base na Resolução nº 007/06 (DJ nº 1497/06) que concede antecipação de pagamento de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina aos magistrados e servidores do Poder Judiciário do Tocantins, a Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos informa que serão atendidos os pedidos, cuja data de entrada naquela diretoria ocorra até o dia 10 de junho.

A diretoria esclarece ainda que a referida antecipação é autorizada somente para a folha do mês de junho, cujo pagamento será efetuado dentro da normalidade, até o quinto dia útil de julho/07. Para quem fizer essa opção, o restante do 13º deverá ser pago até o dia 20 de dezembro.

O requerimento, que não possui modelo próprio, deve ser endereçado ao presidente do Tribunal de Justiça e entregue via Protocolo Administrativo. Mais informações: (63) 3218-4423/4422.

O requerimento, que não possui modelo próprio, deve ser endereçado ao presidente do Tribunal de Justiça e entregue via Protocolo Administrativo. Mais informações: (63) 3218-4423/4422.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. ANTONIO FÉLIX interinamente (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES**ISSN 1806-0536**

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 199/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte resolve nomear, INGRID DE ALBUQUERQUE CARDOSO CAVALCANTE, portadora do RG nº 762.132-SSP/TO e do CPF nº 010.330.531-98; para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Seção, símbolo ADJ-3, a partir de 07 de maio de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de maio do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 201/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 34607/2003, resolve nomear, FREDSON DA SILVA MENEZES, para exercer o cargo de provimento efetivo de OFICIAL DE JUSTIÇA/AVALIADOR da Comarca de 3ª Entrância de Araguatins, em virtude de sua aprovação em concurso público na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de maio do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 202/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte resolve nomear, VIVIANE PEREIRA ZAGO, portadora do RG MG-16.803.202 - SSP/MG e do CPF nº 850.972.091-68, para exercer o cargo de provimento em comissão, de ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA, Símbolo DAJ - 1, a partir de 07 de maio do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de maio do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 287/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando requerimento, resolve designar o Juiz SAULO MARQUES MESQUITA, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Juizado Especial Criminal e 1ª Vara Cível da mesma Comarca, nos dias 07, 08 e 09 de maio do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de maio do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Termo de Homologação

Procedimento: Pregão Presencial n.º 007/2007.

Processo: ADM – 35804 (07/0053925-5)

Objeto: Contratação de Serviços de Manutenção de Elevadores

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 073/2007, fls. 138/140 e HOMOLOGO o procedimento da Licitação Pregão Presencial n.º 007/2007, do Tipo Menor Preço, conforme classificação e adjudicação procedida pelo Pregoeiro, à licitante vencedora abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos:

* ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 00.028.986/0009-65, no valor total anual de R\$ 11.850,00 (onze mil oitocentos e cinquenta reais).

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas -TO, aos 04 dias do mês de maio de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 01/2007
4 DE MAIO DE 2007

Considerando os termos do Contrato n.º 08/2007, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – Comissão de Seleção e Treinamento e a Fundação Universidade de Brasília (FUB) para a prestação de Serviços Técnico-Especializados para a organização e realização do V Concurso para o Cargo de Juiz Substituto do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

Considerando a necessidade de estabelecer normas para a aplicação de provas e para interposição de recursos;

O CESPE/UnB TORNA PÚBLICO, pelo presente, que ficam convocados os candidatos inscritos no V CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO TOCANTINS, para se submeterem à aplicação da PROVA ESCRITA DA 1.ª FASE, de acordo com as seguintes orientações.

1 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O concurso público destina-se ao provimento de 27 (vinte e sete) cargos de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e dos que vierem a vagar no prazo de validade do certame.

1.2 As provas serão realizadas em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, em local prévia e amplamente divulgado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins (DJTO) e na Internet, nos sítios do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, <http://www.tjto.gov.br>, e do CESPE/UnB, <http://www.cespe.unb.br/concursos/tjto2007>.

1.3 No programa das provas, serão consideradas a legislação e suas alterações até a publicação deste edital.

1.4 Os candidatos que tiverem suas inscrições deferidas por ocasião do Edital de Deferimento das Inscrições, publicado em 13.06.2006, deverão formular cadastro no endereço eletrônico do CESPE/UnB, <http://www.cespe.unb.br/concursos/tjto2007>, das 9 horas do dia 14 de maio de 2007 às 23 horas e 59 minutos do dia 20 de maio de 2007, observado o horário oficial de Brasília/DF, com o objetivo de obter senha para acompanhamento do processo e interposição de recursos, bem como atualizar o endereço eletrônico e residencial.

1.4.1 Deverão também informar, se for o caso, no mesmo procedimento citado acima, a confirmação ou solicitação de necessidade de atendimento especial para os dias de realização das provas.

1.5 Os artigos 2.º, 3.º, 10, 12, 15, 32 a 37 e 39 do Regulamento do Concurso, divulgado pelo Edital de 22 de março de 2006, passam a vigorar com a redação a seguir especificada, permanecendo inalterados os seus demais artigos.

REGULAMENTO DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO

(...)

Art. 2.º - A Banca Examinadora do Concurso terá caráter sigiloso e será designada pelo CESPE/UnB.

Art. 3.º - A Banca será instalada por convocação do CESPE/UnB.

(...)

DA PRIMEIRA FASE

Art. 10 – A 1.ª fase consistirá na aplicação de uma prova escrita, de caráter apenas eliminatório, pelo sistema de múltipla escolha, que conterà 100 (cem) questões com quatro alternativas cada uma, sobre as disciplinas enumeradas no art. 9.º, valendo cada questão 01 (um) ponto. Serão considerados aprovados, nesta fase, os 150 (cento e cinquenta) primeiros colocados que obtiverem pelo menos 50 (cinquenta) pontos.

§ 1.º - Serão convocados, ainda, para a 2.ª fase, os candidatos que estiverem empatados em pontuação, na 1.ª fase, com 150.º (centésimo quinquagésimo) colocado.

§ 2.º – Os candidatos terão o tempo de 04 (quatro) horas para a realização desta prova.

§ 3.º – A prova escrita da 1.ª fase será realizada na data provável de 24 de junho de 2007, no turno da tarde.

§ 4.º – Os locais e o horário de realização da prova escrita da 1.ª fase serão publicados no Diário Oficial do Estado do Tocantins e divulgados na Internet, nos endereços eletrônicos <http://www.tjto.gov.br> e <http://www.cespe.unb.br/concursos/tjto2007>, nas datas prováveis de 13 ou 14 de junho de 2007.

§ 5.º O CESPE/UnB poderá enviar, como complemento às informações citadas no subitem anterior, comunicação pessoal dirigida ao candidato, por e-mail ou pelos Correios, sendo de sua exclusiva responsabilidade a manutenção/atualização de seu correio eletrônico e a informação de seu endereço completo e correto cadastramento (vide subitem 1.4 deste edital), o que não o desobriga do dever de observar o edital a ser publicado, consoante o que dispõe o § 4.º deste Regulamento.

(...)

DA SEGUNDA FASE

(...)

Art. 12 – Cada prova escrita da 2.ª fase compreenderá a elaboração de uma sentença ou decisão sobre questões de direito material e processual e cinco questões dissertativas elaboradas e apresentadas pela Banca Examinadora, devendo, o candidato, revelar conhecimento teórico e prático a respeito das disciplinas.

§ 1.º – Cada questão valerá 01 (um) ponto e a sentença ou decisão valerá 05 (cinco) pontos.

§ 2.º - As provas versarão acerca dos pontos sorteados, sendo um para cada disciplina, conforme procedimentos a serem descritos no edital de local e horário de realização da prova da 1.ª fase.

(...)

Art. 15 - Na execução das provas da 2.ª fase, não será permitida a comunicação entre os candidatos nem a utilização de códigos comentados anotados ou comparados, anotações

pessoais, manuscritas ou impressas, súmulas, jurisprudências, revistas, livros de doutrina, livros de modelos de petições, dicionários ou qualquer outro material de consulta, **abrindo-se exceção** à consulta a legislação não comentada, não anotada e não comparada, impressos da Internet (somente atualizações dos códigos e Leis), códigos, leis de introdução dos códigos, exposição de motivos, instruções normativas, regimento interno, simples remissão a artigos (ex.: vide artigo 2 da Lei n.º 8.112/90), simples utilização de marca texto ou traço ou índice e/ou índice remissivo, vedado o exame de súmulas.

§ 1.º - A transgressão do disposto neste artigo importará a eliminação do candidato.

§ 2.º - Os candidatos deverão comparecer ao local das provas com as súmulas e as exposições de motivos previamente grampeadas.
(...)

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS RECURSOS

Art. 32 – Os gabaritos oficiais preliminares da prova escrita da 1.ª fase serão divulgados na Internet, no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/ljto2007>, em data a ser determinada no **caderno de provas**.

§ 1.º – O candidato que desejar interpor recursos contra os gabaritos oficiais preliminares da prova escrita da 1.ª fase disporá de **dois dias** para fazê-lo, a contar do dia subsequente ao da divulgação desses gabaritos, no horário das 9 horas do primeiro dia às 18 horas do último dia, ininterruptamente, conforme datas determinadas no caderno de provas.

§ 2.º Para recorrer contra os gabaritos oficiais **preliminares** da prova escrita da 1.ª fase, o candidato deverá utilizar o Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso, por meio do endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/ljto2007>, e seguir as instruções ali contidas.

§ 3.º – O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

§ 4.º – O recurso não poderá conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que o identifique, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

§ 5.º – Se do exame de recursos resultar anulação de questão integrante de prova, a pontuação correspondente a essa questão será atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

§ 6.º – Se houver alteração, por força de impugnações, de gabarito oficial preliminar de questão integrante de provas, essa alteração valerá para todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

Art. 33 – Todos os recursos serão analisados e as justificativas das alterações de gabarito serão divulgadas no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/ljto2007> quando da divulgação do gabarito definitivo. Não serão encaminhadas respostas individuais aos candidatos.

Art. 34 – Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão de recursos, recursos de recursos e/ou recurso de gabarito oficial definitivo, bem como contra os resultados finais nas demais fases.

Art. 35 – Recursos cujo teor desrespeite a banca serão preliminarmente indeferidos.

Art. 36 – Não será aceito recurso via postal, via fax, via correio eletrônico ou, ainda, fora do prazo.

Art. 37 – A forma e os prazos para a interposição de recursos contra os resultados provisórios nas demais fases serão disciplinados nos respectivos editais de divulgação dos resultados provisórios.

§ 1.º Não serão conhecidos os recursos relativos ao mérito das questões subjetivas formuladas na 2ª fase do certame.

§ 2.º - Somente serão apreciados os recursos relativos à 2ª fase do certame que versarem sobre erro material, ou seja, erro de soma de pontos atribuídos ao candidato.

§ 3.º - Das decisões da Banca Examinadora, caberá recurso, em dois dias, para a Comissão de Seleção e Treinamento do Tribunal de Justiça.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

Art. 39 – Terá suas provas anuladas e será automaticamente eliminado do concurso público o candidato que, durante a sua realização:

- a) for surpreendido dando ou recebendo auxílio para a execução das provas;
- b) utilizar-se de livros, máquinas de calcular ou equipamento similar, dicionário, notas ou impressos que não forem expressamente permitidos ou que se comunicar com outro candidato;
- c) for surpreendido portando aparelhos eletrônicos, tais como bip, telefone celular, walkman, agenda eletrônica, notebook, palmtop, receptor, gravador, máquina de calcular, máquina fotográfica, controle de alarme de carro etc., bem como relógio de qualquer espécie, óculos escuros ou quaisquer acessórios de chapelaria, tais como chapéu, boné, gorro etc. e, ainda, lápis, lapiseira e/ou borracha;
- d) faltar com o devido respeito para com qualquer membro da equipe de aplicação das provas, com as autoridades presentes ou com os demais candidatos;
- e) fizer anotação de informações relativas às suas respostas no comprovante de inscrição ou em qualquer outro meio, que não os permitidos;
- f) recusar-se a entregar o material das provas ao término do tempo destinado para a sua realização;
- g) afastar-se da sala, a qualquer tempo, sem o acompanhamento de fiscal;
- h) ausentar-se da sala, a qualquer tempo, portando a folha de respostas ou o caderno de textos definitivos;
- i) descumprir as instruções contidas no caderno de provas, na folha de respostas ou no caderno de textos definitivos;
- j) perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incorrendo em comportamento indevido;
- k) utilizar ou tentar utilizar meios fraudulentos ou ilegais para obter aprovação própria ou de terceiros, em qualquer etapa do concurso público;
- l) não permitir a coleta de sua assinatura e/ou de sua impressão digital.

§ 1.º No dia de realização das provas, não serão fornecidas, por qualquer membro da equipe de aplicação destas e/ou pelas autoridades presentes, informações referentes ao seu conteúdo e/ou aos critérios de avaliação e de classificação.

§ 2.º Se, a qualquer tempo, for constatado, por meio eletrônico, estatístico, visual, grafológico ou por investigação policial, ter o candidato se utilizado de processo ilícito, suas provas serão anuladas e ele será automaticamente eliminado do concurso público.

§ 3.º O descumprimento de quaisquer das instruções supracitadas implicará a eliminação do candidato, constituindo tentativa de fraude.

§ 4.º Demais informações a respeito dos procedimentos de segurança na aplicação das provas serão divulgados nos editais de local e horário de aplicação destas.

(...)

MAURO LUIZ RABELO
Diretor-Geral do CESPE/UnB

DIRETORIA JUDICIÁRIA

SECRETÁRIO: DR.º IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisão/Despacho

Intimações às Partes

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1813/06

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO POPULAR DA 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.º EST.: ROSANA MEDEIROS F. ALBUQUERQUE
REQUERIDO : KÁTIA TEREZINHA COELHO DA ROCHA
ADVOGADO : DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de pedido de reconsideração da decisão concessiva da presente Suspensão de Liminar, requerida por Kátia Terezinha Coelho Rocha, com base nas seguintes alegações:- Ausência dos requisitos do artigo 4º, da Lei 8.437/92, uma vez que a decisão proferida na ação popular não é capaz de causar grave lesão à ordem, saúde, segurança ou economia pública, situação expressamente reconhecida na decisão ora objurgada, embora concessiva da suspensividade pleiteada. Aduz que sem a demonstração do risco de dano impõe-se o indeferimento de pedido de suspensão proposto como sucedâneo recursal.- Incursão no mérito da ação principal ao dizer que "o acolhimento das pretensões ofende o poder discricionário da Administração Pública e viola o princípio da separação dos poderes", uma vez que a proibição de remoção e destruição das obras públicas de arte constitui a pretensão liminar e de mérito da ação popular. Destaca que, ao mencionar que as pretensões iniciais não poderiam ser acolhidas, a decisão ora objurgada acabou por julgar a ação principal (mérito), o que é inadmissível; - Uso da suspensão de liminar como sucedâneo de recurso próprio, haja vista que ao estabelecer que a decisão de primeiro grau não poderá causar graves danos à administração, mas sim que viola o poder discricionário do Estado e o princípio da separação dos poderes, este Tribunal nada mais fez que julgar o acerto ou o erro da decisão a quo, demonstrando que o Estado usou do pedido de suspensão de liminar como sucedâneo recursal, o que também é inadmissível. Ao final, requer, nos termos do art. 251 do RITJTO, caso não seja proferida a reconsideração, que o presente recurso seja levado à apreciação do órgão competente, rogando pelo provimento do regimental para manter a liminar concedida na ação principal.É o relatório. DECIDO.O pedido de reconsideração, com efeito regimental, foi protocolizado no prazo legal, merecendo, pois, conhecimento.Após percuente análise da matéria posta em apreciação, creio que assiste razão à parte recorrida, em que pese o entendimento esboçado pela ilustre antecessora desta Presidência.Com efeito, a suspensão de liminar é medida excepcional e sua análise deve restringir-se, única e exclusivamente, à verificação da grave lesão aos bens jurídicos tutelados pela Lei nº 8.437/92, quais sejam a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas (art. 4º).In casu, visa a Ação Popular a declaração de nulidade do ato estatal que determinou a retirada dos Frontispícios do Palácio Araguaia, para que os mesmos sejam mantidos definitivamente em seus lugares de origem, bem como para impedir que o Estado destrua ou retire da Praça dos Girassóis as obras artísticas destacadas na proemial de fls. 11/23.Em sede de cognição sumária, a MM.ª Juíza prolatora da decisão de primeiro grau, deferiu parcialmente o pedido de liminar, apenas para determinar que o Estado não venha a praticar qualquer ato que importe em alteração, modificação ou remoção das obras relacionadas, até julgamento final da demanda, nos termos da decisão de fls. 47/51, destacando a presença dos requisitos inerentes – fumus boni juris e periculum in mora.Diante deste contexto, passei a questionar qual seria o interesse público, tutelado pela Lei 8.437/92, gravemente lesionado pela incidência da referida determinação judicial, e, por mais que se possa considerar os valores e interesses ressaltados e defendidos pelas partes, não vislumbrei, em momento algum, a presença dos requisitos que pudessem respaldar a suspensividade então concedida.A inexistência de lesividade à ordem, à economia, à saúde ou à segurança públicas é tão evidente que, além de não ter sido combatido pelo requerente em sua peça inicial, restou expressamente consignada na decisão objurgada, assim ressaltada: "... apesar de entender que a decisão não causará danos irreparáveis à administração, não se pode negar que a mesma interfere na ordem administrativa, na medida em que invade a competência do ente Estatal, causando-lhes prejuízos." (fls. 59 – grifo nosso). Ora, se não existe a comprovação inequívoca da grave lesão aos interesses expressamente nominados na Lei de regência, a suspensão almejada é inadmissível. Não mereceria, sequer, conhecimento, posto que essa lesividade, grave, frise-se, é o requisito fundamental para alicerçar a concessão da contracautela.Cândido Rangel Dinarmarco, citado pelo doutrinador Elton Venturi , é enfático ao preconizar que só são "legalmente admitidos como impeditivos do direito do impetrante os fatos que se enquadram nas fatisspecie do art. 4º, nenhum outro pode ser validamente invocado pela pessoa jurídica de direito público e muito menos tomado como razão de decidir". E continua o mesmo doutrinador:"Todavia, como fundamento relevante para o deferimento da cautela excepcional não basta a mera alegação de ameaça ou lesão a um dos interesses públicos expressamente consignados pelo legislador. A intensidade da gravidade da lesão constitui, segundo a lei, condição sine qua non para a procedência da postulação, devendo ser demonstrada e suficientemente comprovada pelo requerente, (...)" Nesta mesma esteira, os ensinamentos de Cristina Gutiérrez : "O que não se pode perder de vista é que o instituto da suspensão é medida excepcionalíssima, de natureza cautelar, que só deve ser utilizada, bem como concedida, nas hipóteses em que restar flagrante que o interesse público possa ser atingido de forma a causar instabilidade no seio da sociedade. Do contrário seria o mesmo que transformar um instrumento de controle da atividade estatal em chancela do arbítrio, fortemente repudiado pelo Estado Democrático de Direito, consagrado na Constituição Federal." Grifei.A legalidade ou não do ato praticado pela Administração Pública é justamente um dos fundamentos embasadores da Ação Popular e deve ser analisada em sede ordinária.Insta ressaltar que se a decisão de primeiro grau afronta o poder discricionário da Administração, se interfere no mérito administrativo (conveniência e oportunidade),

ofendendo a ordem jurídica administrativa do Estado, deve ser combatida por meio recursal próprio que aceita, pela sua própria natureza, a análise de tais situações, sob pena de, por meio desta via, adentrar no mérito da própria ação, suprimir instância e, pior, ultrapassar os limites claramente definidos na Lei 8.437/92. Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona, verbis: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS SETENTRIONAIS. IMPLEMENTAÇÃO. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO SE VERIFICA. SUSPENSÃO DE LIMINAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Não ofende a ordem pública a decisão que tão-somente impõe, à Administração, a observância dos princípios basilares a ela constitucionalmente atribuídos. A Administração não está imune ao controle da legalidade de seus atos. 2. A suspensão de liminar, decisão de cunho político, deve cingir-se à observância de lesão aos valores tutelados pela norma de regência. Não há espaço, aqui, para questões afetas ao mérito da ação principal, passíveis de deslinde, apenas, no âmbito de cognição plena inerente às instâncias ordinárias. 3. A existência de situação de grave risco ao interesse público, trazida como justificativa da pretensão, há de resultar concretamente demonstrada, não bastando, para tanto, a mera e unilateral declaração de que da decisão impugnada resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida excepcional. 4. Tratando, a demanda, de questão situada no âmbito do litígio entre as partes, não se reconhece afetado qualquer dos interesses envolvidos no juízo excepcional da suspensão. 5. Agravo Regimental não provido." "SUSPENSÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. O pedido de suspensão não possui natureza de recurso, ou seja, não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma, devendo o Presidente se ater à potencialidade lesiva da decisão quanto à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas." "AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO LIMINAR - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE LESÃO AOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. 1. O pedido de suspensão de liminar não tem natureza de recurso. É instrumento processual de cunho eminentemente cautelar e de natureza excepcional, no qual não se examina o mérito da causa principal nem eventual erro de julgamento ou de procedimento. 2. A lesão à ordem jurídica há de ser examinada nas vias recursais ordinárias. 3. (...) 4. O pedido de suspensão não pode ser utilizado como via de atalho para modificar decisão desfavorável ao ente público. Agravo não provido." Além disso, mesmo considerando abrangida pelo conceito geral de ordem pública, a ordem administrativa estatal ressaltada pelo requerente, creio que a sustação de atos administrativos que importe em alteração, modificação ou remoção das obras, ditas como pública na ação popular, não causa qualquer lesão ao interesse público, posto que a determinação judicial tem cunho provisório e não impede que a Administração pratique atos de manutenção e conservação das referidas obras, até julgamento final da respectiva demanda. Como visto, concluo que a decisão combatida extrapola os estreitos e específicos limites da medida ao consignar, como razão de decidir, as seguintes assertivas: "De outra banda, não é desconhecido da população em geral que os "frontispício" jamais fizeram parte do projeto original do Palácio Araguaia. Por este motivo, a colocação de tais adornos e, até mesmo, a forma atual da Praça dos Girassóis, recebeu críticas veementes de um dos autores do projeto de construção do Plano Piloto da capital, arquiteto Walfredo Antunes, profissional reconhecido e premiado nacionalmente pela elaboração do projeto original de Palmas. Confirmando tais críticas, a presidente do Instituto do patrimônio Histórico e Cultural (IPHAN), Salma Saddi, reforma o entendimento de que os efeitos não encontram qualquer sintonia com o conjunto arquitetônico do Palácio Araguaia, desvirtuando suas características, tanto é que o IPHAN ainda não procedeu ao tombamento do Palácio Araguaia, pois o prédio não está de acordo com o projeto original" (sic. fls. 60). Tais ilações, sendo certas ou não, é questão de fundo a ser aferida na ação principal e jamais poderiam ser externadas antes de serem alvo de apreciação pela instância singular. O que demonstra, mais uma vez, que a irrisignação da parte requerida mostra-se justificável, no que se refere à inexistência de grave lesão aos interesses públicos tutelados pela Lei 8.437/92 e a incursão no mérito da ação principal, a ensejar a reconsideração então almejada. Forte nos fundamentos ora expendidos, em sede de retratação, ousou divergir dos fundamentos embasadores da decisão suspensiva, para, consequentemente, manter os efeitos da decisão proferida na Ação Popular, até julgamento final. Oficie-se ao Juízo processante, enviando-lhe cópia da presente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se". Palmas, 04 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

1 In Suspensão de liminares e Sentenças contrárias ao Poder Público, 4º vol., Ed. RT, 2005, p. 127. Grifo nosso.

2 Idem ob. cit., p. 122.

3 In Suspensão de Liminar e de sentença na tutela do interesse público, Ed. Forense, 2000, p. 44.

4 STJ – AgRg na SLS 127/BA – Rel. Min. Edson Vidigal, j. 20/03/2006, p. DJ 03.04.2006 p. 192.

5 STJ – AgRg na SPL 201/MA - 2005/0192740-9, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 20/03/2006, publ. DJ 10.04.2006 p. 94.

6 STJ – AgRg na SL 116/MG - 2004/0106304-8, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, j. 25/10/2004, publ. DJ 06.12.2004 p. 172.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Pauta

(PAUTA Nº 08/2007)

5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA JUDICIAL

4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

10.05.2007

Serão julgados em sessão extraordinária pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos dez (10) dias do mês de maio do ano dois mil e sete (2007), quinta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas.

FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:

01) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.068/98

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DESEMBARGADOR AMADO CILTON ROSA

Advogado: Remilson Aires Cavalcante

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

02) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO Nº 1.551/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3377/06 – TJ/TO)

RECLAMANTE: ABRANGE – INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA

Advogado: Murilo Sudré Miranda

RECLAMADO: DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

03) QUEIXA CRIME Nº 1.511/06 - DELIBERAÇÃO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

QUERELANTE: PAULO ROBERTO BARBOSA ANTUNES

Advogados: Juvenal Klayber Coelho e Leandro Finelli

QUERELADO: ANTENOR PINHEIRO QUEIROZ

Advogados: Júlio Resplande de Araújo e Leonardo de Assis Boechat

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

04) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.517/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA - TO

Advogado: Zeno Vidal Santlin

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA – TO

Advogado: Wilson Moreira Neto

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

05) REVISÃO CRIMINAL Nº 1.571/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 279/02 – VARA CRIMINAL DE ARRAIAS - TO

REQUERENTE: ROBERTO FERREIRA FLORES

Def. (a) Pública: Maria do Carmo Cota

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REVISOR: Desembargador MOURA FILHO

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

06) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.134/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JACSON DA COSTA PIRES

Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Benedito dos Santos Gonçalves

IMPETRADA: SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões / Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1579/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TO

REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038/05 DO TJ/TO)

EMBARGANTE: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: Estefânia Viveiros e Outros

EMBARGADO: FLORISVALDO CASTRO E SILVA ME – DRAGA AZUL

ADVOGADOS: Antônio dos Reis Calçado Júnior e Outro

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "As questões postas pela embargante se produziram em sessão de julgamento formalmente encerrada, estando refletidas no acórdão respectivo. Desta forma, as ponderações expostas às fls. 400/404 devem ser deduzidas em sede de instrumento processual próprio ao seu abrigo, a fim de que alcancem apreciação pela Colenda Câmara julgadora, devendo a recorrente, desejando, diligenciar nesse sentido. Intime-se. Palmas, 26 de abril de 2007". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1608/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 35062-1/06)

REQUERENTE: SEBASTIÃO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: Lucioi Cunha Gomes

REQUERIDA: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Cite-se a demandada para os termos da presente ação, consignando-lhe a faculdade de, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Palmas, 26 de abril de 2007". (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7221/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Nº 14687-2/05)

AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO CÉSAR AYRES

ADVOGADO: Sérgio Murilo Inocente Messias

AGRAVADO: NELSON BRÁZ DA SILVA

ADVOGADO: Christian Zini Amorim

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por RAIMUNDO NONATO CÉSAR AYRES e Jálson Jácomo do Couto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de 1.ª instância nos autos da Ação de Execução de Título Judicial n.º 4687-2/05, que não acolheu a impugnação dos ora agravantes. Relatam que na decisão agravada o juiz de primeira instância refutou todas as alegações dos agravantes quanto à improcedência da execução movida em seu desfavor sob a alegação de inexistência de provas. Que sustentaram não poder figurar no pólo passivo da execução, eis que não foram citados para o interdito proibitório que deu origem ao título judicial que lastreia estes autos, nem nomearam representantes para que o fizessem em seus nomes. Que a prova necessária à comprovação da alegação dos agravantes consta dos próprios autos, qual seja, a inexistência de qualquer comprovante de citação para a ação que originou o título judicial em execução. Ressalta que ao indeferir a impugnação dos agravantes, o magistrado de primeira instância laborou em erro, pois não podem os agravantes estar sujeitos a um acordo judicial do qual nunca participaram, ficando ainda sujeitos à constrição de seus bens, através de bloqueio judicial por penhora. Por fim, requerem seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, determinando-se ao Juízo de 1.ª instância a suspensão do feito originário até decisão final do presente e, ao final julgamento, seja dado provimento para o fim de reformar a decisão agravada para o efeito de excluir os agravantes do pólo passivo da execução. Requereu, também o de praxe. É o relato do necessário. O empréstimo de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento será concedido quando o Relator vislumbrar que se conjugam os requisitos para sua concessão. Estes requisitos são compostos pelo fumus boni juris, consolidado na plausibilidade do direito invocado, e o periculum in mora, que se configura quando houver risco de que o atraso na prestação jurisdicional possa provocar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente. Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízos irreparáveis à parte Agravante, caso, ao final, seja eventualmente provido o presente agravo, pois se mostra legalmente amparado o pedido de suspensão da decisão agravada, vez que o agravante Raimundo Nonato César Ayres não foi citado para a responder à Ação de Interdito Proibitório conforme a certidão de fl. 47, verso, que diz: “Certifico e dou fé, eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao respeitável mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Palmas – TO, no dia 13.12.05, às 16:00 horas, dirigi-me ao Shopping Popular de Palmas Ltda e aí sendo deixei de dar integral cumprimento ao mandado de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Requerido RAIMUNDO NONATO CÉSAR AYRES, em virtude de o mesmo não ter sido encontrado no endereço acima, foi informado por moradores, que o requerido mudou-se e não soube informar o seu atual endereço. Assim sendo, devolvo o presente mandado e aguardo novas determinações. O referido é verdade. Palmas – TO, 13 de dezembro de 2005. Willys Pires Pimenta – Oficial de Justiça Avaliador.” Ademais, no Termo de Deliberação que deu origem à execução, o agravante Raimundo Nonato César Ayres não estava presente; o acordo foi firmado por Gabriel Jácomo do Couto (fl. 46). Diante do exposto, defiro a liminar requerida de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de maio de 2007”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7217/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C
RESCISÃO PARCIAL DE CONTRATO Nº 2016-7/07
AGRAVANTE: ABRAÃO FERREIRA LOZ E OUTRO
ADVOGADOS: Willans Alencar Coelho
AGRAVADO: TOCANTINS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Abraão Ferreira Loz e Patrick Ferreira Loz em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO nos autos da Ação de Indenização por danos materiais e morais com rescisão parcial de Contrato e Inversão do ônus da prova nº. 2.016-7/07 proposta em face de Tocantins Caminhões e Ônibus Ltda. Consta dos autos a referida ação foi proposta sob a alegação de que, em 16.09.06 o primeiro autor vendeu uma carreta para a empresa ré pelo valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), sendo que, no momento da negociação recebeu um veículo Parti 2002/2002 pelo valor de vinte e cinco mil reais como parte do pagamento. A ré afirmou que a Parati possuía motor 1.0 16 válvulas, divergente do constante da documentação, a qual, informava motor 1.0 16 válvulas TURBO, mas que isso não seria óbice a qualquer operação junto ao DETRAN, no entanto, ao autorizar a transferência do veículo para seu filho, segundo autor, os dois tomaram ciência de que em razão da documentação não poderiam transacionar o veículo. Entraram em contato com a empresa e foram informados de que a mesma já estava providenciando a modificação junto ao DETRAN, no entanto, permaneceu inerte. Não houve êxito em procurar resolver o problema com a empresa ré, por isso, foi ao PROCON. Os autores já passaram por muitos constrangimentos em razão da atitude da empresa. Como o primeiro autor tenha idade avançada, transferiu o veículo para seu filho para que o mesmo pudesse participar de toda e qualquer negociação acerca do bem. Viajaram à São Paulo com o intuito de vender o veículo e a única coisa que conseguiram foi mais constrangimento, transtorno, aborrecimento e vergonha, pois a venda que já estava contratada não foi possível de ser consumada em razão de que a empresa ré ainda não havia providenciado a modificação do documento. Além dos prejuízos financeiros, referida viagem causou vários outros problemas, pois tiveram que fazer Boletim de Ocorrência em São Paulo para garantir seus direitos, poder transitar e retornar à Palmas sem que o veículo fosse apreendido pela Polícia Rodoviária. Anteriormente o primeiro autor adquiriu junto à empresa requerida, um Caminhão, financiou parte do valor e assumiu prestações mensais de R\$ 4.401,77 (quatro mil e quatrocentos e um reais e setenta e sete centavos) e duas delas já se encontram em atraso. Requereram o deferimento de antecipação de tutela para devolver o veículo Parati e, via de consequência, que a requerida deposite o valor do veículo em Juízo e, posteriormente seja deferido levantamento do todo ou de pelo menos o valor das parcelas em atraso, indenização por dano moral e material, rescisão parcial do contrato em sua

cláusula 5ª do preço e da forma de pagamento, onde o veículo foi dado como parte do pagamento e o benéfico da justiça gratuita (fls. 16/27). Na decisão agravada o Magistrado a quo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e a antecipação de tutela (fls. 48/50). Expõe os agravantes que a simples declaração de hipossuficiência é idônea para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O primeiro agravante está com a saúde bastante comprometida, por isso, pretendia vender o veículo no Estado de São Paulo com o intuito de obter maior retorno financeiro. O deferimento da tutela antecipada se faz necessário, posto que, através dela o veículo será devolvido, a empresa agravada fará o depósito e os recorrentes poderão levantar a quantia necessária ao pagamento das parcelas vencidas, referentes à aquisição do caminhão. A concessão de medida irá recompor a igualdade de forças entre o mais fraco e o mais forte. É necessária a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para que seja concedida a tutela antecipada e para evitar a extinção do feito pelo entendimento de não comprovação de insuficiência de recursos. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para conceder a tutela antecipada pretendida (fls. 02/13). Acostou aos autos os documentos de fls. 14/50. É o relatório. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a simples declaração da parte, sem qualquer prova em contrário, é suficiente ao deferimento do benéfico. Considerando as modificações havidas no Direito Processual Civil, infere-se que a interposição do Agravo de Instrumento continua gerando apenas um efeito, o devolutivo restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. Acerca da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, insta sobrelevar que a concessão da medida dispõe de caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses especificadas no Código de Processo Civil e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. A priori vislumbro o preenchimento dos pressupostos ensejadores da medida eis que, conforme verificado, os agravantes nada podem fazer com o veículo que receberam em pagamento do negócio firmado entre as partes, pois a irregularidade da documentação inviabiliza a venda do bem, obstando o pagamento da dívida gerada com o atraso no pagamento das parcelas referente ao caminhão adquirido e impede que o automóvel seja utilizado pelos recorrentes de forma livre e desembaraçada. Ex positis, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. REQUISITEM-SE informações ao M.M.º Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas/TO, 27 de abril de 2007”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

Acórdão

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1579/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EMBARGANTE : INVESTCO S/A
ADVOGADA : ESTEFÂNIA VIVEIROS E OUTROS
EMBARGADO : FLORISVALDO CASTRO E SILVA – ME – DRAGA AZUL
ADVOGADO : ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR E OUTRO
RELATOR : DRª. SILVANA PARFENIUK – JUIZ CERTO EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES
RELATOR P/
ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS INFRINGENTES - JULGAMENTO – EMPATE – ENCERRAMENTO DA SESSÃO - PREVALECIMENTO DA DECISÃO RECORRIDA – DIPOSIÇÃO EXPRESSA DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE JULGADORA (RI-TJ/TO – ART. 107, II) - ACÓRDÃO MANTIDO. Seguindo expressa disposição constante do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (art. 107, II), havendo empate no julgamento de embargos, prevalece a decisão recorrida, in casu, a do julgamento da apelação (AC 5038). Vejamos: Art. 107: Em matéria cível, observar-se-ão as seguintes regras: I - ... II – nos embargos e agravos de decisões dos presidentes e Relatores, ocorrendo empate, prevalecerá a decisão recorrida. Assim, verificada a hipótese contemplada no regimento regimental da Corte, ocorrendo empate no julgamento de embargos infringentes, impõe-se o encerramento da sessão, prevalecendo a decisão sob fustiga, in casu, o acórdão proferido no recurso de apelação (AC 5038). Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos Infringentes nº 1579, em que figuram como embargante Investco S/A e como embargado Florisvaldo Castro e Silva – ME – Draga Azul representada pelo Sr. Francisco Castro Silva. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, em substituição ao Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conferindo empate no julgamento e, de acordo com o inciso II do art. 107 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, declarou prevalecente o acórdão recorrido no julgamento da apelação cível nº 5038, tudo nos termos do relatório e voto vencedor, que ficam fazendo parte integrante deste. A Juíza Silvana Parfieniuk votou no sentido de conhecer os presentes embargos infringentes para dar-lhes provimento, acompanhando na íntegra o voto vencido exarado pela douta Desembargadora Jacqueline Adorno, fazendo nele acrescer as razões aqui expostas, para conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo incólume à sentença monocrática. A Desembargadora Jacqueline Adorno acompanhou o voto da Juíza Silvana Parfieniuk. O Desembargador Amado Cilton votou no sentido de que sejam improvidos os embargos infringentes manejados, mantendo-se intacto o acórdão fustigado, e assim, a reforma da sentença proferida em instância singular, no sentido de se conceder a concessionária ré ao pagamento da indenização em dinheiro suplicada à exordial, com os devidos acréscimos acessórios, bem como a reconhecer seu direito obter junto à requerida área para relocação de suas atividades, conforme os termos supra transcritos, arcando a demandada com as verbas de sucumbência adrede fixadas. O Desembargador Carlos Souza acompanhou o voto do Desembargador Amado Cilton. O Desembargador Liberato Póvoa deixou de votar, dando-se por suspenso por motivo de foro íntimo. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto M. Zaratin. Palmas, 18 de abril de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6228/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE ADOÇÃO Nº 627/01 – JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI – TO)
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROMOTORA
 DE JUSTIÇA: JUSSARA BARREIRA SILVA
 AGRAVADO: C. A. DA S. e R. R. L. S.
 DEFEN. PÚBL.: MIRIAN ALVES DOURADO
 PROC. DE
 JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADOÇÃO. GUARDA DE FATO. Levando em consideração os benefícios que o deferimento do pedido irá trazer a adotanda, que considera os adotantes como sua única e verdadeira família deve o pedido ser deferido. Provimento negado ao recurso, mantida a decisão agravada e revogado o efeito suspensivo.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 6228/04 em que é agravante o Ministério Público do Estado do Tocantins e agravados C. A. da S. e R. R. L. S. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o bem elaborado parecer para conhecer, como de fato conheceu, porém negou provimento ao presente recurso, mantendo a decisão agravada, revogando-se o efeito suspensivo. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Palmas - TO, 11 de abril de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5663/06

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO
 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS: MÁRIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTROS
 APELADOS: M.M. DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA E OUTROS
 ADVOGADA: BÁRBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA – FUNDAMENTAÇÃO – SUFICIÊNCIA À ELUCIDAÇÃO DO POSICIONAMENTO EXTERNADO – PRESCINDIBILIDADE DE MOTIVAÇÃO EXTENSA. INSURGIMENTO CONTRA O TEOR DE CLÁUSULAS DE MÚTUO BANCÁRIO – ACOLHIMENTO DA INSURREIÇÃO POR FUNDAMENTO DISTINTO DO ALEGADO PELA PARTE – POSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. MÚTUO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS – DEVER DE OBSERVÂNCIA DA EXPRESSA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO – ART. 192 § 3º DA MAGNA CARTA DE 1988- NORMA AUTO-APLICÁVEL ENQUANTO VIGENTE – INFRINGÊNCIA DO ART. 51 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – PERIODICIDADE MENSAL – CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA – IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULADA COM TAXA BÁSICA SELIC E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Não se cogita em ausência de fundamentação se o prolator da decisão fustigada externou de forma suficiente as razões que sedimentaram seu convencimento, sendo prescindível longa explanação para que se considere cumprida as exegeses contidas no art. 458, II, do CPC e art. 93, IX, da Constituição Federal. Inobstante a impossibilidade de intervenção de ofício do magistrado para extirpar cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor (nesse sentido, STJ, AgRg no RESP 824847/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, D.J. 05/06/2006), não se caracteriza tal infringência quando o sentenciante empunha o diploma protcionista em decorrência de suscitação posta à exordial, na qual insurge-se acerca da taxa de juros, periodicidade de sua capitalização e incidência de comissão de permanência. Nesse caso, a adoção do diploma legal revela, exclusivamente, exercício do “princípio de livre convencimento”, que faculta ao julgador fulcrar seu posicionamento nos aspectos legais que lhe aprouverem. Nas operações de concessão de crédito anteriores à EC nº 040, ainda que ajustadas com instituições financeiras, os juros remuneratórios não podem ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, pois auto-aplicável a norma então contida no §3º do art. 192 da Constituição Federal, que expressamente fixava este patamar. Ademais, a cláusula que prevê a cobrança de juros exorbitantes viola o art. 51 do CDC, devendo ser considerada manifestamente abusiva. A capitalização mensal dos juros apenas tem cabimento se houver previsão legal e contratual, conforme se extrai da Súmula 93 do STJ, devendo se empreender anualmente na hipótese de contrato de confissão de dívida. Incidindo ao débito “taxa básica SELIC” não se mostra possível sua incidência cumulada com correção monetária e comissão de permanência, extirpando-se as últimas em função de devolutividade do apelo. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5663, onde figura como apelante Banco do Brasil S/A e como apelados M.M. Distribuidora de Frios Ltda e Outros. Sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, os integrantes da 4ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceram do recurso manejado e negaram-lhe provimento, razão pela qual mantiveram intacta a decisão fustigada, tudo nos termos do relatório e voto do relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto M. Zaratini. Palmas, 18 de abril de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5507/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS -TO
 REFERENTE : (AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 4181/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: MARIA PERPÉtua AIRES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : Jair Francisco De Asevedo
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. (º) EST.: JOÃO ROSA JÚNIOR
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPRESSÃO DO DIREITO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O direito à ampla defesa subsiste, eis que da extirpação do ato supostamente irregular,

incidem reflexos sobre o patrimônio jurídico da servidora, comprometendo seus interesses individuais. Reformada a sentença de 1ª instância.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5507/03 em que é Apelante Maria Perpétua Aires de Oliveira e Apelado Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou no sentido de que seja dado provimento ao recurso aviado, reformando-se a sentença fustigada no sentido de declarar a nulidade da Portaria 28/RET de 05/02/1999, de lavra da Sra. Secretária de Administração, bem como da Portaria 1646 de 13/10/98 exarada pelo Sr. Secretário de Saúde, mantendo-se inalterado o Decreto 11.730/94, e determinar a restauração da aposentadoria da demandante no cargo de “auxiliar de enfermagem”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa diária adrede fixada, assegurado o pagamento da remuneração compatível à situação funcional ora restabelecida, arcando ainda o Estado réu com o pagamento das verbas pretéreas a serem apuradas em liquidação de sentença por arbitramento, bem como daquelas pertinentes à sucumbência, ambas de acordo com os termos adrede consignados. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Os Senhores Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa refluíram de seus votos, para encampar o voto divergente do Senhor Desembargador Amado Cilton. Sustentação oral por parte do Apelante, na pessoa de seu advogado Dr. Jair Francisco de Asevedo, na sessão do dia 14/03/2007. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. César Augusto M. Zaratini, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 11 de abril de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA 1589/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 REFERENTE : DECISÃO DE FLS. 348/358
 AGRAVANTE : WILLIAN APARECIDO PEDRO
 ADVOGADOS: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E OUTROS
 1º AGRAVADO : JOSÉ NUNES LIMA
 ADVOGADOS: NADIN EL HAGE E OUTRA
 2º AGRAVADOS: VILBRAIR INÁCIO AMORIM E OUTRO
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – AUSÊNCIA DE REGISTRO E DE PROVA DE CONHECIMENTO DO NEGÓCIO POR SEGUNDO ADQUIRENTE – INEFICÁCIA E BOA-FÉ RECONHECIDAS. ALIENAÇÃO DE BEM DE TERCEIRO – INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO – VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 1.288 E 1291 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, APLICÁVEL AO CASO) – VERIFICAÇÃO DA HIPÓTESE DO ART. 485, V, DO CPC – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDOS. A falta de registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel o torna ineficaz contra terceiro que igualmente o adquiriu posteriormente, quanto mais se inexistente nos autos elementos indicativos de que o mesmo possuía conhecimento do negócio primitivo. A violação literal de lei, reclamada pelo inciso V, art. 485 do CPC, para que ocorra a rescisão de decisão anterior, se evidencia quando o vendedor de bem imóvel, sem que possuísse procuração que lhe delegasse poderes, aliena bem de outrem, o que afronta os arts. 1288 1291 do CPC. Não se cogita, no caso, se proceder à reavaliação de prova, inviável neste ambiente processual, sendo, pois, questão aferível mediante mera constatação material. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, possível se mostra a concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela para sustar os efeitos da decisão sob rescisão à mercê de violar a órbita jurídica do demandante. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 1589, onde figura como agravante William Aparecido Pedro e como 1º agravado José Nunes Lima e como 2º agravado Vilbrair Inácio Amorim e Outro. Sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, votou no sentido de conhecer do recurso manejado e negar-lhe provimento razão pela qual manteve inalterada a decisão proferida, tudo nos termos do relatório e voto do relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Liberato Póvoa e Willamara Leila. A Desembargadora Jacqueline Adorno votou divergente no sentido de conhecer do recurso manejado e dar-lhe provimento nos termos pleiteado pelo recorrente. O Desembargador Carlos Souza votou divergente no sentido de entender que o Agravo Regimental perdeu seu objeto e deixou para analisar o mérito quando do julgamento da ação. Sustentação Oral por parte do agravante através do seu advogado Dr. Ronaldo Eurípedes de Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto M. Zaratini. Palmas, 18 de abril de 2007.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2544/06 (Ref. Ação Declaratória de Direito à

Promoção c/c Ressarcimento dos Vencimentos Preteridos nº. 1921/02)

ORIGEM: PALMAS – TO
 REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTRO PÚBLICO DA COMARCA DE PALMAS
 REQUERENTE : MANOEL SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
 REQUERIDO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. DO EST.: TÉLIO LEÃO AYRES
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : REEXAME OBRIGATÓRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA EM FACE DO ESTADO DO TOCANTINS – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – POLICIAL MILITAR - REFORMADO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA – DIREITO AOS PROVENTOS DO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR AO QUE POSSUIA NA ATIVA – LEI ESTADUAL Nº. 126/90, ART. 67 N. 3 e § 2º - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Fará jus à remuneração calculada com fulcro no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, o policial cuja incapacidade sobrevir de acidente em serviço, que corresponde a todo aquele que resultar do exercício das funções de policial militar, devendo a incapacidade, além disso, constituir-se total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, consoante expressa dicção dos arts. 84, nº. 2, 85, inciso II, 93, 94, nº. 2 e 96 nº. 05 da Lei 125/90, c/c art. 67, nº. 3 e § 2º da Lei 126/90.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2544/06 em que Manoel Silva Oliveira é requerente e o Estado do Tocantins

é requerido. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do reexame necessário, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra sentença prolatada na instância singela. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Dr. César Augusto M. Zaratín – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 26 de abril de 2007.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4667

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 314/315

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTROS

EMBARGADO: JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

ADVOGADO: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE CAUSA MOTIVADORA – REJEIÇÃO IMPERATIVA – ACÓRDÃO MANTIDO.

Os Embargos Declaratórios, previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, se constituem em remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. A inexistência de qualquer dos vícios declinados implica na rejeição dos Embargos por ausência de motivação, não servindo o instrumento processual aviado de peça de esclarecimento acerca do não acolhimento de aspectos legais ou fáticos potencialmente aplicáveis ao caso concreto, ainda que o embargante alegue intuito de pré-questionamento da matéria. O julgador não está obrigado a enfrentar um a um todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Sua obrigação restringe-se à fundamentar a decisão, expondo quais foram os elementos que serviram à formação do posicionamento externado. Embargos conhecidos e improvidos

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 4667, onde figura como embargante Banco do Brasil S/A e como embargado José Liberato da Costa Póvoa. Sob a presidência do Desembargador Amado Cilton, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos Embargos manejados e negou-lhes provimento, tudo nos termos do relatório e voto do relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. O Desembargador Liberato Póvoa deixou de presidir a sessão por motivo de impedimento. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto M. Zaratín. Palmas, 18 de abril de 2007.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7222 (07/0056269-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 13198-7/07, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: BANCO RURAL S/A

ADVOGADOS: André Ricardo Tanganeli e Outro

AGRAVADOS: PAULO ROBERTO BORGES GUIMARÃES E OUTRA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo BANCO RURAL S/A, contra o despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 2007.0001.3198-7, ajuizada pelo Banco-agravante, em face de PAULO ROBERTO BORGES GUIMARÃES e VARLENI ROSA VIEIRA, ora agravados. No despacho agravado (fl. 88), o Magistrado a quo, por entender que os documentos de fls. 66/67 (fls. 80/81 destes autos), não se prestam para comprovar a mora dos requeridos-agravados, determinou que o Banco-agravante, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, comprove a mora do devedor, sob pena de indeferimento da liminar pleiteada. Do referido despacho foi interposto Embargos de Declaração (fls. 89/95), ao qual foi negado provimento, decidindo o Juiz singular por mantê-lo em todos os seus termos (fls. 96/99). Neste Agravo, em síntese, aduz o agravante que a decisão recorrida não merece prosperar, haja vista que o entendimento consignado pelo Juiz de 1º Grau seria contrário à jurisprudência do STJ, que considera como válidos os Avisos de Recebimento enviados pelo Banco recorrente e entregues no endereço dos agravados para a caracterização da mora. Colacionou julgados. Pugna, ao final, pelo deferimento da antecipação da tutela recursal pleiteada, a fim de que os avisos de recebimentos em questão sejam considerados válidos para a caracterização da mora dos agravados, com a consequente concessão da liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. No mérito, requer o provimento do presente recurso para reformar integralmente a decisão recorrida. Instrui a inicial com os documentos de fls. 14/100, inclusive o comprovante do preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório. Observe-se o teor da “decisão” agravada, acostada às fls. 88, ipsis litteris: “DESPACHO Os documentos de fls. 66/67 não se prestam para comprovar a mora dos requeridos, razão porque deverá o autor, no prazo de 30 dias e nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto Lei nº 911/96, comprovar devidamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da liminar pleiteada. Intime-se.” (sic) Conforme se verifica da transcrição acima, o ato judicial recorrido não é “decisão interlocutória”, mas um despacho de mero expediente ou ordinatório, haja vista que apenas mandou que o Banco-agravante, no prazo de trinta (30) dias, comprovasse devidamente a mora dos réus-agravados, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69. Como se pode observar, o magistrado a quo tão-somente determinou que o Banco-agravante procedesse à comprovação da mora

na forma prevista na legislação pertinente, sob pena de indeferimento da liminar de busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária. Com efeito, não se aplica aqui a regra constante do art. 162, § 2º, do CPC, que define decisão interlocutória como sendo “o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”, pois, no caso vertente, o processo em comento sequer teve início à relação processual, pois nem foi apreciada a liminar de busca e apreensão pleiteada, de modo que não se pode mais falar em questão incidente a ser decidida no curso da lide. Incabível, portanto, o agravo de instrumento interposto. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, primeira parte, do Estatuto Processual Civil, redação de acordo com a Lei 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que impróprio à espécie. P.R.I.C. Palmas-TO, 03 de maio de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4830 (05/0042207-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 3355-7/04, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

APELANTE: MARIA DO ESPÍRITO SANTO VERISSIMO

ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento

APELADO: DIRETOR DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “AGUARDE-SE na Secretaria o decurso do prazo para trânsito em julgado do acórdão de fls. 56/57 em relação ao Ministério Público nesta instância. Decorrido esse prazo, não havendo a interposição de recurso e cumpridas as formalidades legais, ENCAMINHEM-SE os autos à Divisão de Distribuição para as devidas anotações e regular BAIXA ao juízo de origem – Comarca de Palmas-TO (art. 510, CPC1 c/c o art. 77, RITJTO2). P.I.C. Palmas-TO, 26 de abril de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

1 “Art. 510. Transitado em julgado o acórdão, o escrivão, ou secretário, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de cinco (5) dias.”

2 “Art. 77. Publicado o acórdão e esgotado o prazo de recurso, os autos deverão baixar à comarca de origem, no prazo máximo de cinco dias, independentemente de despacho.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3202 (05/0040275-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Dissolução de Sociedade de Fato c/c Ação Anulatória de Atos Jurídicos nº 12802/04, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína - TO

IMPETRANTES: I. DE F. F. REPRESENTADA POR SUA MÃE M. A. S. DE F. E THIAGO DE FARIA FERREIRA

ADVOGADO: Hélio Fábio Teixeira dos Santos Filho

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

LITISC. NEC. (S): Francisca Nava Madeira e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Os presentes autos vieram-me conclusos em razão da suspeição declarada pelo Desembargador ANTÔNIO FÉLIX (fl. 705) para, na qualidade de Presidente Interino da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, haja vista que a titular do referido cargo, Desembargadora DALVA MAGALHÃES, se encontra em gozo de férias1, determinar a execução do acórdão de fls. 659/660, conforme pedido formulado pelos impetrantes às fls. 697/699. Tendo em vista que nestes autos se mostra incompatível exercer, como substituto legal do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a presidência daquele Órgão julgador para tão-somente determinar a execução de acórdão da qual fui o prolator e em cujo processo já se encerrou o meu ofício jurisdicional como Relator, e, considerando ainda que as férias da Desembargadora DALVA MAGALHÃES terminam em 02/05/2007, AGUARDE-SE o retorno desta, vez que a ela deverão ser estes autos encaminhados para a apreciação do pedido supracitado, em cumprimento às disposições contidas no art. 10, I, do RITJTO. P.R.I.C. Palmas-TO, 26 de abril de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

1 Decreto Judiciário nº 184/2007, publicado no Diário da Justiça nº 1710, de 17/04/2007, pag. A 3.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7207 (07/0056080-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 28830-4/07, da Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis - TO

AGRAVANTE: JOSEFA DA SILVA ALLI

ADVOGADOS: Carlos Roberto de Aquino e Outros

AGRAVADO: INVASORES DE MOVIMENTOS SEM TERRAS – FAZENDA FORTALEZA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por Josefa da Silva Alli, já qualificada nos autos, através de seus advogados, em face de Invasores de movimentos de sem terras na fazenda Fortaleza, por não estar de acordo com a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis. A Agravante aduz ser legítima possuidora e herdeira de um imóvel rural, qual seja, a Fazenda Fortaleza, inscrita no INCRA sob o nº 925136003840, registrada na Receita Federal sob o nº 0778963-7, logradouro Ribeirão das Almas, Distrito de São Salvador do Tocantins, situado no distrito de São Salvador do Tocantins, município e comarca de Palmeirópolis, neste Estado, que pertencia ao seu falecido esposo, Sr. Afife Abrão Alli. Assevera ser legítima possuidora da Fazenda Fortaleza há mais de 20 (vinte) anos, conforme vasta documentação juntada aos autos, tais como declarações de ITR, de imposto de renda, bem como os certificados de Cadastro do Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário, onde consta como sua a propriedade objeto do litígio. Informa que sua propriedade foi invadida por pessoas ligadas aos movimentos dos Sem Terra, e desde meados de dezembro de 2006, tenta ser reintegrada na sua propriedade, que foi parcialmente usurpada. Acresce que, desde que noticiada acerca da invasão, adotou providências no sentido de solucionar o impasse,

fazendo com que os invasores deixassem a área em litígio, não obtendo, contudo, sucesso em seu intento, o que a levou a ingressar com medidas adequadas perante o Judiciário. Demonstra o seu inconformismo em relação a decisão proferida pela Magistrada a quo, que deixou de conceder-lhe a medida de liminar de reintegração na posse da área invadida, mesmo tendo preenchido os requisitos constantes do artigo 927 do Código de Processo Civil. Discorre acerca da matéria buscando respaldar suas argumentações. Ao final, requer a concessão da liminar, suspendendo-se a decisão agravada, para o efeito de determinar a reintegração de posse da Fazenda Fortaleza, com a imediata retirada dos invasores. Pleiteia, ainda, caso necessário, seja determinado o auxílio de força policial, tendo em vista a agressividade já demonstrada pelos invasores, bem como, se estabeleçam ressalvas para o caso de reincidência na turbação ou esbulho. Às fls. 09/132, encontram-se os documentos atinentes ao feito. Os autos vieram conclusos às fls. 135. Decido. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. No que diz respeito à atribuição de efeito suspensivo ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo suso mencionado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional; é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que haja relevante fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. No caso em exame, a Agravante alega ser legítima possuidora da Fazenda Fortaleza, há mais de 20 (vinte) anos, conforme comprova a documentação acostada aos autos, e que foi parcialmente invadida por integrantes de movimento dos sem terras. Informa, também, ter a Juíza de Direito, prolatora da decisão, contrariando o preceito legal contido no artigo 1.210 do Código Civil Brasileiro, lhe negado a reintegração liminar que fazia por merecer. Analisando a matéria trazida a exame, de se observar que a norma legal de regência acima indicada dispõe que “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”. O Código de Processo Civil, em seu artigo 927, prevê que ao autor cumpre provar a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Já o artigo 928 do citado Diploma instrumental pátrio dispõe que “estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada”. Definida a quadra jurídica reservada à espécie e passando a exame dos dados constantes da causa, de se observar que, a decisão recorrida, acostada às fls. 09 do presente Agravo, denegou a liminar ao exclusivo fundamento de que a sua concessão seria medida de extrema rigidez. A decisão, nessa parte, fora assim redigida, “verbis”: “Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento oportuno, ou seja, após a contestação, uma vez que não vislumbro “a priori” a possibilidade de conceder medida tão rígida sem sequer ouvir a parte requerida. Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo do art. 802 do Código de Processo Civil.”. Pois bem, pelo que analiso, o fundamento adotado como razões de decidir, para se concluir pela denegação da liminar, centrou-se no simplista argumento da rigidez que a medida poderia representar. Logo, do teor da decisão recorrida, a liminar foi denegada, não como consequência da não demonstração pela Recorrente, na ação possessória, dos requisitos iniciais ensejadores de sua concessão. Não. A denegação da liminar, frise-se, teve como fundamento o caráter agressivo que a medida liminar contra os Recorridos, Réus na ação de fundo, poderia representar. Nesse ponto divirjo, fundamentalmente, do entendimento da MMª Juíza de Primeiro Grau, prolatora da decisão recorrida. Por óbvio que o cumprimento de uma liminar de reintegração de posse, não seria mais agressivo que o próprio ato agressivo perpetrado contra a legítima possuidora. Se tivesse fundado a denegação da liminar na fragilidade do direito possessório alegado pela Requerente, ora Agravante (artigo 927, inciso I, do CPC), ou na não demonstração dos demais requisitos para sua concessão, tal como listados nos subsequentes incisos do referido dispositivo legal (mesmo após justificação prévia), aí, sim, teria agido com acerto. Não, porém, pelo fundamento adotado. Estou que a Juíza não poderia ter se limitado ao despacho que proferiu, postergando o enfrentamento da matéria para após a contestação. Poder-se-ia, não tivesse a Juíza se convencido, de plano, da veracidade dos fatos alegados, proceder à audiência de justificação prévia. O que não se pode, entretanto, é não enfrentar o problema da posse e seus ataques, contemporizando a situação. Assim é que, se da justificação se convencesse do esbulho alegado, competir-se-lhe-ia expedir o respectivo mandado de reintegração de posse, seguindo-se, no mais, o procedimento ordinário, que, aliás, é o rito procedimental emprestado às possessórias, deferido ou não, liminarmente, o provimento jurisdicional solicitado – cf. os artigos 929, 930 e 931 todos do CPC. Igualmente não fora feliz a MMª. Juíza prolatora da decisão recorrida, por ter adotado regras reservadas aos procedimentos cautelares na ação de fundo, a exemplo do prazo concedido para contestação, quando ela, à evidência, já se mostrava, efetivamente, uma ação possessória, no caso a de reintegração. Destarte, uma vez esgotado o procedimento preliminar específico das ações possessórias, o rito, daí em diante, é o ordinário, e o prazo para contestar é o de 15 (quinze) dias (cf. artigo 931 c/c artigo 297, ambos do código de ritos). Assim, considerando toda a exposição acima, hei por dar efeito ativo ao presente recurso, de forma a suspender a eficácia da decisão recorrida e, determinar, à mingua de prova pré-constituída nestes autos, do esbulho e da data em que o mesmo fora perpetrado, a realização, o quanto mais breve possível, da audiência de justificação prévia, lembrando, ademais, que a justificação é providência reservada, exclusivamente, ao autor da possessória – artigo 928 do CPC. Cientifique-se, com a celeridade que o caso recomenda, do teor desta decisão, a Juíza condutora do feito (a quem competirá a designação e realização da justificação prévia aqui recomendada), da mesma requisitando, e pelo mesmo ato, as informações acerca da demanda, no prazo de 10 dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intinem-se os Agravados, Invasores (integrantes do Movimento dos “Sem Terras”), que haverão de ser identificados por ocasião da prática do ato citatório para comparecimento à audiência que vier a ser marcada no juízo de primeira instância (art. 928 do CPC), competindo-lhes oferecer, querendo, resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, bem como juntar cópias de peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de abril de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7211 (07/0056175-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória nº 14708-5/07, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: ÊNIO ANTÔNIO ZAPANNI

DEFEN. PÚBL.: Dydimio Maya Leite Filho

AGRAVADO: CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre agravo de instrumento interposto por Ênio Antônio Zapanni, já qualificado nos autos, através do Defensor Público acima indicado, em face da Celtins – Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins, por não estar de acordo com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas, que entendeu por indeferir pedido de concessão de tutela antecipada para impedir o corte de energia elétrica de sua residência. O Agravante informa ter proposto ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela antecipada pelo fato de que, em janeiro de 2007, tendo em vista supostas irregularidades, a Agravada, o autouo, impondo-lhe o pagamento de multa no valor de R\$11.939,70 (onze mil novecentos e trinta e nove reais e setenta centavos), correspondente a diferença de consumo de energia elétrica, sob pena de suspensão de seu fornecimento, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da notificação, em caso de não pagamento. Aduz jamais ter cometido qualquer irregularidade, bem como desconhecer a origem da mesma. Acresce que o imóvel em questão é habitado desde 1990 e que no ano de 2003 até agosto de 2005, parte dele (sala) estava locado para a empresa Minas Frio, e a partir de novembro de 2006 para uma Cabelereira, sendo que, no período de setembro de 2005 a outubro de 2006, apontado cômodo não estava alugado, registrando-se, nesse período, consumo reduzido de energia elétrica. Argumenta que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu em virtude, tão-somente, de não ter pago a fatura adicional emitida com base na existência de fraude, apurada unilateralmente pela Agravada. Ressalta estar pagando em dia as faturas emitidas mensalmente (faturas referentes ao consumo de energia elétrica), razão pela qual não se considera inadimplente. Consigna que a prevalecer tal situação, estar-se-á diante de situação que afronta os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, da legalidade e da presunção de inocência, especialmente quando não comprovada a irregularidade de fraude de desvio de energia elétrica a que não deu causa. Colaciona entendimentos jurisprudenciais no intuito de comprovar sua tese e, ao final, requer se dê provimento ao recurso para o fim de se reformar a decisão recorrida, concedendo-se a tutela antecipada requerida com a consequente expedição de mandado para restabelecer o fornecimento de energia elétrica em sua residência até o deslinde da lide, sob pena de multa diária em caso de descumprimento da decisão. Requereu, ainda, com base no artigo 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, a gratuidade da justiça, tendo em vista sua condição de hipossuficiente. Às fls. 12/55, juntou-se os documentos atinentes ao feito. Os autos vieram conclusos às fls. 58. Decido. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, o que faço com apoio no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. No que diz respeito à atribuição de efeito suspensivo ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo suso mencionado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional; é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que haja relevante fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. Compulsando os autos observo centrar-se o feito no fato de ser devida, ou não, a suspensão do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento de fatura adicional, emitida pela Agravada, decorrente de possível fraude perpetrada na unidade consumidora referente a residência do Agravante, ainda pendente de discussão judicial. No caso em exame, pelo que percebo, a concessionária de energia elétrica, ora Agravada, de forma unilateral, apurou a ocorrência de fraude na unidade consumidora, correspondente à residência do Agravante, e emitiu fatura adicional para cobrar valor que se refere, segundo entende, a diferença entre os valores que considera ser o equivalente ao consumo real e o valor pago, interrompendo, inclusive, o fornecimento de energia elétrica. A primeira vista, verifico não estar o Agravante inadimplente, uma vez que tem, regularmente, quitado as faturas referentes ao seu consumo mensal de energia elétrica, o que, por si só, impede a suspensão dos serviços por parte da concessionária. Estaria, pelo ordenamento legal pátrio, autorizada a Agravante a suspender o fornecimento de energia elétrica ao Agravante se este estivesse em situação de inadimplência, o que, repito, percebo, pelo menos nesse momento, não ser a situação dos autos. Por outro lado, verifico que a suspensão do fornecimento de energia elétrica em alusão encontra-se lastreado no não pagamento de uma fatura adicional, no importe de R\$11.939,70 (onze mil novecentos e trinta e nove reais e setenta centavos), que é objeto, ainda, de apreciação judicial. Fato esse que, ao meu sentir, não poderia ensejar prestação de serviços pela concessionária agravada, entendimento esse, ressalto, que apóia-se na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO-CONFIGURADA – INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – DISCUSSÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS – CONFIGURAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA – REEXAME DE PROVAS. (...) 3. O Tribunal a quo não autorizou o corte do fornecimento de energia elétrica por que entendeu configurada a cobrança de valores pretéritos, não-contemporâneos à previa notificação. Em casos como o presente, não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica. 4. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento, em razão de débitos antigos, em relação a estes existe demanda judicial ainda pendente de julgamento. 5. Para tais casos deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 6. Afirmou, ainda, a Corte de origem que o consumidor vinha efetuando os pagamentos das faturas, conforme documentos juntados. Entender de forma diversa, como pretende a recorrente, implica reexame do material fático-probatório, dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido”. (STJ - REsp 845695/RS - Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ

11.12.2006 p. 347). Para a concessão da providência antecipatória, necessária é a presença de três requisitos, que somados, a possibilitam, sendo estes, a prova documental de forte potencial de convencimento, o convencimento sobre a presença do fumus boni iuris e o convencimento sobre a existência do periculum in mora, de forma que os fatos e fundamentos apresentados sejam razoáveis a sua adoção. Destarte, considerando toda a exposição acima, e verificando a presença dos requisitos acima delineados, hei por conceder a tutela antecipatória pretendida para restaurar o fornecimento de energia da residência (unidade consumidora) do Agravante e, uma vez restabelecido, determinar a Agravada que se abstenha de suspende-lo até o deslinde da pendência judicial que envolve a multa (fatura adicional), salvo se por outro motivo tiver que ser suspenso o abastecimento. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhes a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Prestadas ou não as informações, volvam-se-me conclusos os presentes autos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 27 de abril de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4688/07 (07/0056398-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MIGUEL CHAVES RAMOS

PACIENTE: SILVIO RODRIGUES

ADVOGADO: Miguel Chaves Ramos

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA-TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por MIGUEL CHAVES RAMOS, advogado, inscrito na OAB/TO sob o n.º 514, em favor do paciente SILVIO RODRIGUES, preso em flagrante, sob a imputação da prática do crime tipificado no artigos 214 c/c art. 224, alínea “a”, do Código Penal (Atentado Violento ao Pudor com violência presumida) e art. 9º da Lei 8.072/90. Em suma, o impetrante se insurge contra decisão proferida pelo Juiz-impetrado, que indeferiu pedido de concessão de liberdade provisória ao paciente, sob o fundamento de “que sua prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, como forma de prevenção da renovação no cometimento do crime” (fls. 33/34). Alega que os fundamentos da decisão do Juiz a quo levaram em conta ainda um fato pretérito semelhante que envolve o nome do paciente, mas que o processo já teria sido extinto nada mais constando nos registros do Cartório Distribuidor da Comarca de Alvorada, nem no Instituto de Identificação deste Estado que desabone a sua conduta. Argumenta que a liberdade do paciente estaria assegurada pelas disposições contidas no art. 5º, LXVI, da CF e art. 350 do CPP, que prevê a concessão de liberdade provisória sem fiança quando o réu não puder prestá-la por motivo de pobreza. Assevera que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva e que o paciente é primário, possui endereço certo e ocupação lícita, podendo a qualquer tempo ser encontrado para responder aos atos do processo. Arremata pugnando pelo deferimento liminar da ordem postulada, com a consequente expedição do Alvará de Soltura. Acosta à inicial os documentos de fls. 07/34. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório. É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Da análise preliminar destes autos vislumbro não ser cabível a requestada concessão da liberdade provisória sem fiança, eis que a decisão de primeiro grau, que negou ao paciente o benefício ora pleiteado e na qual o magistrado a quo deixou sobejamente demonstrado todos os óbices legais impeditivos ao deferimento da pretensão esposada na inicial, não apresenta quaisquer defeitos que imponham a sua suspensão. Ao contrário, referido decisum restou suficientemente fundamentado. Portanto, prima facie, não me parece deva ser concedida a liminar almejada no presente writ. Relevante frisar, por oportuno, que a Jurisprudência tem entendido que a denegação da liberdade provisória, em se tratando de acusado primário e de bons antecedentes, não acarreta constrangimento ilegal quando demonstrada a necessidade de manutenção da prisão em flagrante, vez que presentes os motivos que autorizam a custódia preventiva. Nesse sentido, trago à colação julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: “A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva”. Frise-se, ainda, ser inconcebível a concessão da liberdade provisória ao paciente por vedação legal (art. 1º, inciso VI, c/c art. 2º, II, ambos da Lei 8.072/90), posto que o crime imputado ao paciente é considerado hediondo, quer em sua forma consumada ou tentada, o que por si só torna insuscetível a concessão do benefício pleiteado. A par disso e por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura dos pacientes por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz-impetrado já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 149 do RITJTO), preste informações. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 03 de maio de 2007. Desembargador MOURA FILHO Relator”.

Acórdão

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2837/06 (06/0042639-2).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 161/04).

T. PENAL.: ART. 155, § 1º, DO CP.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA.

ADVOGADO(A): Gilberto Souza Lucena.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – PARCIAL PROVIMENTO. 1- O QUINTAL DA CASA É DEPENDÊNCIA DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA. SE A VÍTIMA NESTA REPOUSAVA QUANDO DO FURTO, RECONHECE-SE A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. 2- IRREGULARIDADE AFETA A APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA, ENFRENTADA PELA INSTÂNCIA SINGELA, NÃO ENSEJA A NULIDADE DO EDITO SENTENCIAL. 3- VIGORA EM NOSSO DIREITO O SISTEMA DA LIVRE CONVICÇÃO, OU DA VERDADE REAL OU DO LIVRE CONVENCIMENTO, SEGUNDO O QUAL O JUIZ FORMA SUA CONVICÇÃO PELA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA, NÃO ESTANDO ADSTRITO A CRITÉRIOS VALORATIVOS E APRIORÍSTICOS, SENDO LIVRE NA SUA ESCOLHA, ACEITAÇÃO E VALORAÇÃO.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2837/06, originária da Comarca de Araguacema, figurando como Apelante Ministério Público do Estado do Tocantins, e, como Apelado Antônio Pereira da Costa. Sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, dou-lhe parcial provimento, não, porém, para anular a sentença combatida, mas para reformá-la, e condenar Antônio Pereira da Costa ao pagamento de 10 (dez) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, uma vez que as suas condições sócio-econômicas, fartamente demonstradas nos autos, não oferecem outra alternativa senão a de fixar a pena de multa no seu mínimo legal. No mais, manteve incólumes os efeitos da r. sentença combatida, ou seja, o cumprimento de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semi-aberto. Ausência justificada do Desembargador Antônio Félix. Votaram com o relator os Juizes Sândalo Bueno do Nascimento (vogal) e Jose Ribamar Mendes Junior (vogal substituto). Presente à sessão, o Procuradora de justiça, Dr Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 23 de janeiro de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3186/06 (06/0050620-7).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2397/05).

T. PENAL.: ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10826/03.

APELANTE(S): JAIR PEREIRA EVANGELISTA.

ADVOGADO: Rômolo Ubirajara Santana.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS..

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE DE MUNIÇÃO- ABSOLVIÇÃO – PROVIMENTO. 1- O PORTE DE MUNIÇÃO, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA LESIVIDADE E DA OFENSIVIDADE, É INSTRUMENTO INIDÔNEO, INCAPAZ DE GERAR LESÃO EFETIVA OU POTENCIAL À INCOLUMIDADE PÚBLICA. 2- A CONDUTA DE PORTE DE MUNIÇÃO, POR SI SÓ, NÃO COLOCA EM RISCO NENHUM BEM TUTELADO PELO ORDENAMENTO. NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE LESÃO AO PATRIMÔNIO, À VIDA, E NEM A OUTROS BENS JURÍDICOS, POR AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3186/06, originária da Comarca de Porto Nacional, figurando como Apelante Jair Pereira Evangelista, e, como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, desacolhendo o parecer ministerial nesta instância (fls. 218/221), conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, deu-lhe provimento, para absolver Jair pereira Evangelista. Ausência justificada do Desembargador Antônio Félix. Votaram com o relator os Juizes José Ribamar Mendes Júnior (Revisor) e Moura Filho (vogal substituto). Presente à sessão, o Procuradora de justiça, Dr Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 09 de janeiro de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3087/06 (06/0048647-8).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2090/02).

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: SEBASTIÃO FERREIRA DA COSTA.

ADVOGADO: Adari Guilherme da Silva.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO- IMPROVIMENTO. 1- NOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES, AS DECLARAÇÕES DA VITIMA, PARA MERECEM INTEIRO CRÉDITO E ALICERÇAREM UM PRONUNCIAMENTO CONDENATÓRIO, DEVEM SE COADUNAR COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO PROCESSO, ESPECIALMENTE QUANDO PROVAO QUE OS FATOS NÃO SE DERAM ÀS ESCONDIDAS. 2- A PROVA DEFICIENTE, INCOMPLETA E CONTRADITÓRIA, DEIXANDO MARGEM À DÚVIDA, DEVE CONDUZIR À ABSOLVIÇÃO PORQUE MILITA EM FAVOR DO RÉU A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração da Apelação Criminal nº 3087/06, figurando como Apelante Sebastião Ferreira da Costa, e, como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento,

para manter incólumes os efeitos da r. sentença combatida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com o relator o Juiz Sândalo Bueno do Nascimento (revisor) e Antônio Félix (vogal substituto). Presente à sessão, o Procuradora de justiça, Dr. Ricardo Vicente da Silva. Acórdão de 06 de fevereiro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2932/05 (06/0044595-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 235/237
EMBARGANTE(S): ARNALDO FERREIRA MELO.
ADVOGADO(A): Edson Feliciano Da Silva.
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – IMPROVIMENTO. 1- A PARTE NÃO RECORRE DA EMENTA, MERO RESUMO DO QUE FOI APRECIADO PELOS JULGADORES DE 2º GRAU. RECORRE-SE, PARA O MESMO OU PARA OUTRO TRIBUNAL, DA DECISÃO EM SI. 2- OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SE PRESTAM APENAS A DIRIMIR OBSCURIDADES, CONTRADIÇÕES E OMISSÕES EVENTUALMENTE EXISTENTES NO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. NÃO CONSTITUEM RECURSO PRÓPRIO PARA CORRIGIR OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS OU FÁTICOS DE UMA DECISÃO, NÃO PODENDO SER OPOSTOS VISANDO OBTER O REEXAME DA MATÉRIA IMPUGNADA, SOB O EQUIVOCADO RÓTULO DE OMISSÃO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração da Apelação Criminal nº 2837/06, figurando como Embargante Arnaldo Ferreira Melo, e, como Embargado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu dos presentes embargos declaratórios, porém, no mérito, negou-lhe provimento. Ausência justificada do Desembargador Antônio Félix. Votaram com o relator os Juizes Sândalo Bueno do Nascimento (vogal) e Jose Ribamar Mendes Junior (vogal substituto). Presente à sessão, o Procuradora de justiça, Dr Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 23 de janeiro de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3099/06 (06/0048908-6).

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1311/05).
T. PENAL.: ART. 121 C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB.
APELANTE(S): FRANCISCO LOPES LEITE.
ADVOGADO(A): Nadin El Hage.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS – IMPROVIMENTO. 1- A FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NAS RAZÕES DO RECURSO É MERA IRREGULARIDADE, SE TODAS AS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO PROCESSO INDICAM QUE SE TRATA DE MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR QUE ATUA NO PROCESSO. 2- O MOMENTO OPORTUNO PARA SE ARGUIR NULIDADE REFERENTE A SUSPEIÇÃO DE JURADOS É LOGO APÓS O SORTEIO PARA INTEGRAR O CONSELHO DE SENTENÇA, CONCLUÍDO OS DEBATES, ENCONTRA-SE TAL PRETENSÃO PRECLUSA. 3- RESTA ESVAZIADA A TESE DE LEGÍTIMA DEFESA QUANDO AUSENTE A UTILIZAÇÃO DO MEIO MODERADO. 4- O AGENTE QUE APÓS ENCERRAR A EXECUÇÃO DO CRIME, NADA FAZ PARA IMPEDIR A PRODUÇÃO DO RESULTADO, NÃO INCORRE EM ARREPENDIMENTO EFICAZ. 5- A CONDUTA DE QUEM VAI ARMAR-SE PARA DAR CONTINUIDADE A ATRITO INICIAL NÃO AUTORIZA A CONCLUSÃO DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO, MOVIDO POR VIOLENTA EMOÇÃO, POIS PARA ISSO SE EXIGE QUE A REAÇÃO SEJA SEM INTERVALO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3099/06, originária da Comarca de Peixe, figurando como Apelante Francisco Lopes Leite, e, como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, para negar provimento, e manter incólume a r. sentença combatida, tal como proferida. Ausência justificada do Desembargador Antônio Félix. Votaram com o relator os Juizes José Ribamar Mendes Júnior (Revisor) e Moura Filho (vogal substituto). Presente à sessão, o Procuradora de justiça, Dr Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 09 de janeiro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ACR - 3071/06 (06/0049011-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: ACÓRDÃO FLS. 166/167.
EMBARGANTE(S): MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN
EMBARGADO: CAMILO RIBEIRO DA SILVA.
ADVOGADO: Carlos Roberto de Souza Dutra.
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Juiz certo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CRIMINAL – DOSIMETRIA DA PENA – FIXAÇÃO DA PENA BASE – CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE – APLICAÇÃO – QUANTUM ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – CONTRADIÇÃO RECONHECIDA - EMBARGOS PROVIDOS. • Mesmo reconhecendo em favor do acusado circunstância atenuante genérica referente à menoridade, impossível sua aplicação quando a pena base já tiver sido fixada no patamar mínimo legalmente previsto. Desse modo, demonstrada a contradição entre o voto condutor e a dosimetria da pena aplicada, o provimento dos embargos é medida que se impõe para retificar a sanção penal então fixada.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os Embargos Declaratórios interpostos na Apelação Criminal nº 3071/06, acordam a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, por unanimidade, em dar provimento aos presentes embargos declaratórios, reconhecendo a contrariedade apontada, votou pelo provimento dos presentes embargos, para retificar a sanção penal imposta ao embargado, pela prática do crime do art. 157, § 2º, inc. I, do CP, tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantendo-se os demais termos do acórdão embargado, consoante voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator os e. Desembargadores Marco Villas Boas e Antônio Félix. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o douto Procurador de Justiça, Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 24 de abril de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3239/06 (06/0051848-5).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2347/05).
T. PENAL.: ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03.
APELANTE(S): EDIVAL XAVIER DA SILVA.
ADVOGADO: Rômolo Ubirajara Santana.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AÇÃO PENAL – FLAGRANTE – RÉU CONFESSO - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA RESTRITIVA DE DIREITOS – PORTE ILEGAL DE ARMA – SENTENÇA MATIDA. • O porte ilegal de arma é crime de mera conduta, cuja potencialidade lesiva é presumida ex vi legis. • Inaplicável ao porte ilegal de arma o princípio da bagatela, próprios dos crimes que afetam o patrimônio. • Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3239/06, em que figuram como APELANTE EDIVAL XAVIER DA SILVA e APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 1ª turma da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme ata de julgamento, por votação unânime e acolher o parecer Ministerial de Cúpula, votaram no sentido de conhecer do recurso, porém, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença condenatória, tudo nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a presidência em exercício do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, participaram da sessão, e votaram com o relator: Desembargadores MOURA FILHO – revisor e Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK – vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, o Excelentíssimo Procurador da Justiça Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Acórdão de 20 de março de 2007.

HABEAS CORPUS - HC-4565/07 (07/0054313-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE(S): FRANCISCO DELIANE E SILVA.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO.
PACIENTE(S): EIDÉ LOPES MARINHO.
ADVOGADO(S): Francisco Deliane e Silva.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. 1) Decreto de prisão preventiva sucintamente fundamentado não contraria a norma do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, até porque, decisão concisa não implica, necessariamente, em ausência de fundamentação. 2) Presentes os requisitos da prisão preventiva, constante do elenco previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, e consoante exaustiva adequação jurídica pelo Magistrado a quo, o ergastulamento cautelar é a medida que se impõe. 3) A manutenção do Paciente no ergastulo, ainda que seja ele primário, possuidor de bons antecedentes, ocupação e domicílio certos, não é passível de gerar constrangimento ilegal, nem afrontar os princípios constitucionais, mormente quando constatada a sua periculosidade na prática delitiva.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do presentante do Ministério Público, nesta instância, denegou, a ordem requerida. Votaram, acompanhando o Relator: Desembargador Marco Villas Boas – Presidente em exercício. Desembargador Antônio Félix. Desembargador Moura Filho. Juíza Silvana Maria Parfeniuk. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Alcir Raineri Filho. Acórdão de 27 de março de 2007.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4687/07 (07/0056377-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MAURINA JÁCOME SANTANA
IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE/TO
PACIENTE: ANTONIO EUDES LIMA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: MAURINA JÁCOME SANTANA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Indicando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miranorte, Drª Maria Adelaide de Oliveira, a advogada Maurina Jácome Santana, nos autos qualificada, impetra neste Sodalicio ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em benefício de Antônio Eudes Lima Silva, também qualificado, alegando em suas razões que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 18 de março de 2007, sob a acusação de ter ameaçado sua irmã, sendo que pela autoridade policial não foi concedida a fiança. Aduz que foi denunciado no dia 03 de abril do mesmo pela conduta tipificada no artigo 147 do Código Penal c/c artigo 7º, inciso V, da Lei nº

11.343/06, cuja peça foi recebida no dia 11 do mesmo mês. Relata ainda que o interrogatório do paciente ocorreu no dia 25 de abril, "ocasião em que foi pedida a liberdade provisória, por ser tecnicamente primário e por estarem ausentes as condições da prisão preventiva, nos termos do art. 350 do CPP. O representante do Ministério Público ofertou parecer favorável a liberação do réu". Complementa o relato informando a autoridade coatora negou o pedido formulado. Consigna que os fundamentos constantes da decisão denegatória caracterizam constrangimento ilegal, pois, "a pena prevista para o crime em questão é de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa. Com efeito, mesmo que seja condenado ao máximo da pena, fará jus ao regime aberto. Dessa forma, este argumento corrobora o constrangimento ilegal". Afirma em sua peça inicial que: "No que pertine a ameaça a interrupção da gravidez da vítima e ao seu comprometimento quando for testemunhar, caso o paciente prisão. Para essas hipóteses a Lei 11.340/06, em seu art. 22, prevê medidas protetivas a vítima... A Lei 11.340/2006, em seu art. 41, afastou a aplicação da lei 9.099/95, aos crimes praticados com violência doméstica, independentemente da pena prevista. Nos termos da referida lei em tese cabe a prisão, no entanto, esta medida só deve ocorrer em caráter excepcional e em último caso". Ressalta que o paciente é tecnicamente primário, como faz prova a certidão do Cartório Distribuidor da Comarca de Miranorte. Assevera que no presente caso, "estão presentes os requisitos para a concessão da ordem de habeas corpus, liminarmente, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez que a lei garante no crime atribuído ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, tendo em vista a prática delitiva imputada ao paciente, bem como, por encontrar preso por tempo suficientemente longo, 40 (quarenta) dias, quando o crime prevê reprimenda máxima de 6 (seis) meses". Encerrando requer a ordem liminarmente, fazendo cessar o constrangimento ilegal ora suportado pelo paciente com a expedição do competente Alvará de Soltura, tornando-a definitiva após o regular processamento do feito. Acosta documentos de fls. 08 usque 47. É o relatório. Decido. Restou claro que o paciente foi preso em flagrante e por ocasião de seu interrogatório formulou pedido de liberdade provisória nos termos do artigo 350 do CPP, tendo o representante ministerial se manifestado favorável, no entanto, o mesmo foi indeferido pela autoridade judiciária, transmudando-se, assim, sua prisão em flagrante para prisão preventiva. Compulsando a decisão prolatada pela autoridade coatora constato que a mesma se encontra motivada na garantia da ordem pública. De fato, ao indeferir o pedido asseverou referida autoridade que: "Em que pese o parecer ministerial favorável entendo que tanto a materialidade quanto a autoria estão suficientemente provados no termo de interrogatório de forma que passo a arrazoar a conveniência do ergastulamento do interrogando com fins a instrução penal. Acusado e vítima residem juntos sendo que a vítima grávida de cinco meses foi ameaçada em sua gravidez com promessa de ser interrompida pelo interrogando. Em instrução obviamente ter-se-á que ouvi-la estando a mesma debaixo do mesmo teto daquele que em tese é seu agressor entendo que eventualmente estará comprometido o seu testemunho. De outra parte tendo sido prometido a interrupção da gravidez da vítima sob espancamento, mas razoável é a manutenção da prisão provisória posto que em liberdade o acusado se encontrará no mesmo ambiente sob as mesmas condições onde poderá reiterar a sua conduta e mais ainda, quanto a cota ministerial no repentino a determinar as autoridades policiais maior vigilância sobre o réu entendo mais razoável é manter a segurança da vítima que aparentemente não ameaça ninguém". Por outro lado, embora o paciente seja tecnicamente primário, como afirma a impetrante, seus antecedentes não o recomendam. Denota-se pela Certidão de fls. 46 que é dado à prática criminosa, haja vista a existência contra o mesmo de vários procedimentos criminais, sendo 4 (quatro) por furto, 1 (um) por desacato e ameaça e outro por ameaça, demonstrando que em liberdade voltará a delinquir, ou mesmo com probabilidade concreta de cumprir a ameaça feita à sua irmã de interrupção de gravidez. No sentido é o entendimento do extinto Tribunal de Alcáida Criminal do Estado de São Paulo: "Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquentes volte a cometer delitos, ou porque é acentadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida". Ante todo o exposto, indefiro a medida liminar requerida. Notifique-se a autoridade coatora para que preste maiores informações sobre o caso. Juntando-as, colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de maio de 2007. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1695/07 (07/0055935-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE: AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 466/07 – VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI/TO
AGRAVANTE: AILTON FONSECA DIAS
ADVOGADO: JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrito: Trata-se de AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, interposto por AILTON FONSECA DIAS, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi/TO, que indeferiu o pleito de progressão de regime ao Agravante. Narra o Agravante que foi condenado pela prática de crime tipificado no art. 12 da Lei nº 6.368/76 e art. 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, a cumprir, respectivamente, a pena de 03 (três) anos em regime fechado e 03 (três) em regime aberto, sendo a partir do dia 21/03/2007, requereu a progressão para o regime aberto, após cumprir os requisitos objetivos e subjetivos, o que foi indeferido. Aduz que o MM. Juiz a quo não estaria permitindo a concessão de direitos inerentes ao reeducando, vez que negou quase todos os pedidos em relação ao Agravante, como a saída temporária natalina, a saída para estudos e a progressão para cumprir pena em regime aberto. Propala que está totalmente apto ao retorno à sociedade, tanto psicologicamente, com também em relação aos requisitos para a concessão do regime aberto, tendo sido, inclusive avaliado por psicóloga. Prossegue, afirmando que embora o Juiz a quo tenha alegado que o resultado na certidão carcerária o comportamento consta como satisfatório o que não seria suficiente para a progressão, satisfatório significa "um resultado correspondente ao que deseja", o que autorizaria a progressão. Assevera, também, que o fato de na certidão carcerária informar a ocorrência de um movimento de rebeldia, ele não pode ser prejudicado por isso, vez que as afirmações do documento são obscuras e que não há provas de que esteja envolvido. Dizendo estarem presentes o fumus boni iuris e periculum in mora, postulou a concessão em caráter liminar da progressão para o regime aberto, para ser cumprido em residência particular do Agravante. O recurso foi contra-

arrazoado, às fls. 54//56, requerendo o Agravado, em síntese, a manutenção da decisão Agravada. A decisão foi mantida no juízo de retratação (fl. 57). Aberta vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, os autos foram devolvidos para que fosse apreciado o pedido liminar de progressão de regime, pugnando, após, por nova vista dos autos. Relatados, decido. In casu, busca o Agravante, através do presente Agravo de Execução Penal, a concessão liminar do benefício da progressão para o regime aberto. No entanto, cumpre salientar primeiramente, que o trâmite do Agravo em Execução Penal, de acordo com a doutrina e jurisprudência, segue as disposições acerca do rito do Recurso em Sentido Estrito, que está previsto nos artigos 581 e seguintes do Código de Processo Penal, vez que o art. 197 da Lei de Execução Penal não especifica o rito processual daquele recurso. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RITO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. 1. Aplica-se ao agravo em execução (artigo 197 da LEP) o rito processual previsto nos artigos 581 e seguintes do Código de Processo Penal, referente ao recurso em sentido estrito. 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Recurso conhecido e provido." (REsp 161141/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 11.04.2000, DJ 05.06.2000 p. 220). "CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ADOÇÃO DO RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO. I - Ao recurso de agravo em execução, previsto na Lei de Execução Penal, aplicam-se as disposições acerca do rito do recurso em sentido estrito, previstas nos arts. 581 e seguintes do Código de Processo Penal. II - Recurso provido para determinar que o Tribunal a quo se pronuncie acerca do mérito do agravo em execução interposto." (REsp 156.747/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04.12.2001, DJ 04.02.2002 p. 451). Nesse diapasão, conclui-se que a liminar, em sede de Agravo de Execução Penal, não tem previsão legal, nem na Lei de Execução Penal, e por este adotar o rito do Recurso em Sentido Estrito, nem no Código de Processo Penal, já que nas disposições referente a este recurso não há a previsão de concessão de liminar, pelo contrário, da leitura dos artigos 581 e seguintes, bem como do art. 610, todos do Código de Processo Penal, denota-se que deve o julgamento do Agravo em Execução Penal ser realizado por um órgão colegiado. Dispõe o art. 610 do Código de Processo Penal: "Art. 610. Nos recursos em sentido estrito, com exceção do de habeas corpus, e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comina pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral, pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator, que pedirá designação de dia para o julgamento. Parágrafo único. Anunciado o julgamento pelo presidente, e apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o relator fará a exposição do feito e, em seguida, o presidente concederá, pelo prazo de dez minutos, a palavra aos advogados ou às partes que solicitarem e ao procurador-geral, quando o requerer, por igual prazo". No mais, as alegações expedidas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente formulado no agravo em análise confunde-se com o próprio mérito do recurso, cuja apreciação, como foi consignado, compete à 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 27 de abril de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4679/2007 (07/0056265-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOAQUIM GONZAGA NETO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
PACIENTE: EMIVALDO SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por JOAQUIM GONZAGA NETO, advogado, inscrito na OAB/TO, sob o nº 1.317 A, em favor do paciente EMIVALDO SOARES DE ARAÚJO, que se encontra ergastulado na Cadeia Pública de Araguaína /TO, desde o dia 11/12/2003, sob acusação de haver praticado, em tese, o delito capitulado no artigo no art. 121, c/c art. 14 inciso II, do Código Penal Pátrio, (tentativa de homicídio contra a vítima, Osmar de Jesus). Frisa o impetrante, que no dia 20 de dezembro de 2006 o Ministério Público apresentou denúncia contra o paciente. Que no dia 12.02.2007 foi protocolado um pedido de liberdade provisória em favor do paciente, mas o Representante do Ministério Público ao apreciá-lo em 23.02.2007, pautou-se pelo indeferimento da pretensão, sob o argumento de que o mesmo não tem residência fixa e profissão definida, porém, tal alegação não condiz com a realidade uma vez que trouxe à colação documentos comprobatórios de que o paciente tem por domicílio e residência um sítio de propriedade da sua sogra onde também desempenha serviços braçais. Assevera, que não obstante as condições favoráveis a sua liberação, o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, no dia 14 de março de 2007, indeferiu o pedido de liberdade provisória manejado em favor do paciente. Insistindo na sua liberação no dia 23 de março de 2007, o impetrante protocolou um pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade Provisória, mas não logrou êxito, tendo em vista que o Douto Magistrado "a quo", exarou despacho mantendo incólume a sua decisão. Assevera, que a Autoridade Impetrada ao denegar a liberdade provisória do paciente considerou que os motivos da manutenção da prisão seria tão somente para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, o que não mais se justifica no presente caso. Frisa, que também não se justifica a sua custódia por conveniência da instrução criminal, tendo em vista que o paciente nada acarretará no deslinde processual, não representa qualquer ameaça a ordem pública e, em nenhum momento, proferiu qualquer tipo de ameaça as testemunhas para dar ensejo a sua prisão. Prossegue, aduzindo, que o paciente merece responder o processo em liberdade por ser primário, de bons antecedentes, possuir um bom convívio social, conforme restou comprovado pelas inúmeras assinaturas anexadas à inicial, ter residência certa e profissão lícita, pois, reside e trabalha no Povoado de Campo Alegre - Município de Nova Olinda, especificamente em um sítio de propriedade de sua sogra. Ressalta, ainda, que a sua prisão não se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que não existe qualquer fato que possa prejudicar a aplicação da justiça, tendo em vista que o paciente possui todos os predicados para responder o processo em liberdade e se compromete a se fazer presente em Juízo sempre que se fizer necessário. Alega, que a afirmação que serviu de respaldo para o MM Juiz "a quo" manter a custódia

do paciente de que o paciente seria autor de um homicídio no Estado do Pará não pode vigorar, uma vez que não restou provada nos autos nem pelo Ministério Público e nem pela Autoridade Policial, não podendo o paciente ficar a mercê de alegações desprovidas de provas. Arremata pugnando, pela concessão liminar da ordem para determinar a expedição do Alvará de Soltura ao paciente. No mérito, pede a sua confirmação em definitivo. Acosta à inicial os documentos de fls. 11/38. Distribuídos vieram-me, por sorteio, os autos ao relato. É o relatório do que interessa. Compulsando os autos, nesta análise perfunctória entrevejo que não há como se dar guarida à arguição de que o paciente estaria sendo vítima de constrangimento ilegal em razão de haver sido desacolhido o seu pedido de liberdade provisória, pois, conforme se vê, o paciente pleiteia a revogação da sua prisão sob o argumento de que a decisão denegatória de liberdade provisória encontra-se desprovida de fundamentação, posto que não mais subsistem os motivos autorizadores do decreto prisional aludido, e, ainda, por ser réu primário, de bons antecedentes e possui laços familiares, residência fixa e trabalho lícito no distrito da culpa. Imprescindível ressaltar que, é assente o entendimento jurisprudencial de que, as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, ter emprego definido e residência fixa, isoladamente, não lhe acarreta constrangimento ilegal, não impõe a revogação do ato ergastulador, também não constitui afronta aos princípios constitucionais previstos no artigo 5º da Magna Carta Federal. É o entendimento Jurisprudencial neste sentido: Ementa: "A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado". EMENTA: "Habeas Corpus – Prisão preventiva – [...] Não merece reparo o despacho que, suficientemente fundamentado, indefere pedido de revogação da prisão cautelar, mesmo em se tratando de acusado primário, com emprego e residência fixos, e de bons antecedentes." Ademais, é certo que a prisão preventiva, como medida extrema que priva o indivíduo de sua liberdade, deve ser concebida com cautela, contudo, impõe-se sua decretação quando estiver presente qualquer uma das condições do art. 312 do Código de Processo Penal. Conforme se pode vislumbrar nos presentes autos, especialmente através dos documentos de fls. 32/33, que o douto Magistrado Singular embasou a decisão denegatória do pedido de Liberdade Provisória, nos seguintes fundamentos: "(...) As testemunhas ouvidas perante este juízo confirmaram que o réu desferiu golpe de faca contra a vítima, mais precisamente na "boca do estômago", que não morreu por circunstâncias alheias à sua vontade. Pelo que consta dos autos, o requerente é primário e possui bons antecedentes, pairando dúvida sobre a residência do acusado, uma vez que em seu interrogatório informou residir em duas localidades. Além disso, o réu não comprovou o exercício efetivo de atividade laboral. Conforme demonstram as declarações acostadas nos autos principais, fatos esses que podem comprometer a aplicação da lei penal. De outra banda, as circunstâncias do crime e a gravidade do delito, bem como as informações de que o réu já matou uma pessoa no Estado do Pará, ensejam a manutenção da prisão, visando a garantia da ordem pública. Ante ao exposto, e por vislumbrar a presença dos pressupostos (indícios de autoria e materialidade delitual) e fundamento (garantia da ordem pública e aplicação da lei penal) para a decretação da prisão preventiva do requerente, indefiro o pedido de liberdade provisória." Portanto, no que tange ao fundamento para a manutenção do decreto da medida extrema, observa-se que no caso sub examine, encontra-se ele presente no fato de que a prisão do acusado mostra-se inexoravelmente indispensável para assegurar a ordem pública. In casu, há de se ter presente o conceito de ordem pública, destacando-se a lição do processualista JULIO FABBRINI MIRABETE, devidamente adequadas ao presente feito: "Refere-se a lei, em primeiro lugar, às providências de segurança necessárias para evitar que o delinquentes pratique novos crimes [...], quer porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida (...) Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão." Portanto, evidencia-se no presente feito que nenhum constrangimento ilegal foi imposto ao paciente, que justifique a desconstituição do ato segregador, razão pela qual, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE a Autoridade Impetrada - Juiz de Direito 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO, para que preste informações no prazo legal. Em seguida, QUÇA-SE a Doutra Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 27 de abril de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relator.

- 1 JSTJ 2/267. No mesmo sentido, STF: RTJ 99/586 e 121/601.
- 2 TJPR – acórdão nº 15070, 1ª Câm. Crim., julgado em 20.02.03, Rel. Sérgio Alenhardt
- 3 Código de Processo Penal Interpretado, 8ª ed., p. 386, Atlas: São Paulo – 2001.

HABEAS CORPUS Nº 4685/07 (07/0056362-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: TONNY MÁRCIO TORRES DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
PACIENTE: PLÍNIO MOURA CAMPELO
ADVOGADO: HÉLIO JOSÉ DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Tonny Márcio Torres dos Santos, em benefício próprio, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Aduz o paciente na sua peça inaugural que foi preso em flagrante no dia 06 de novembro de 2006, em Barrolândia-TO, como incurso nas sanções punitivas do artigo 299 da Lei nº 10.258/2001. Afirma que está sofrendo constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo na formação da culpa, haja vista o tempo transcorrido desde a sua segregação. Requer, ao final, que lhe seja concedido o direito de responder ao processo em liberdade, expedindo-se o competente Alvará de Soltura. É o relatório. Decido. Apesar do alegado em suas razões não cuidou o impetrante/paciente de acostar aos autos nenhum documento que corroborasse suas asserções, o que impossibilita a análise do pleito liminar. Assim, por estar mal instruído o feito, denego a medida liminar requerida e determino a notificação da autoridade coatora para que preste as informações de estilo. Juntando-as, colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de maio de 2007. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

Acórdão

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1889/05 (05/0041521-8)

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 335/04, DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
T. PENAL : ARTIGO 121, "CAPUT", C/C ART. 14 INC. II DO CPB EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO RECORRIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : ROMILDO RIBEIRO PRINCESA
ADVOGADO : DIVINO CARDOSO
RECORRIDO : AIDÉ RODRIGUES DA COSTA E FRANCISCO DE ASSIS DAMASCENO SANTOS
DEF. PÚBLICO : JOSÉ ALVES MACIEL
PROC. JUST. : DR. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPRONÚNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROVA DOS AUTOS. QUALIFICADORA. A sentença de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. A qualificadora como qualquer outra denúncia só se prospera, se amparada pela prova dos autos. Recurso improvido. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 1889/05, em que é Recorrente Ministério Público do Estado do Tocantins e Recorrido Aidé Rodrigues da Costa e Francisco de Assis Damasceno Santos. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal por unanimidade negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves – vogal, que nos termos do artigo 8º, § 6º do Regimento Interno desta corte de justiça, foi substituído pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno no dia em que iniciou-se o julgamento deste feito. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. Ricardo Vicente da Silva, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 19 de dezembro de 2006. Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2704ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 16h:06 do dia 03 de maio de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 07/0055939-6

APELAÇÃO CRIMINAL 3357/TO
ORIGEM: COMARCA DE ITACAJÁ
RECURSO ORIGINÁRIO: 55744-7/06 AP. 308/04
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 55744-7/06 - ÚNICA VARA)
T.PENAL : ART. 121, II, III E IV DO CPB
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO : TIAGO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2007

PROTOCOLO : 07/0055958-2

APELAÇÃO CRIMINAL 3360/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 2536/06
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 2536/06 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 157, § 2º, I E II DO CPB
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO : MERVAL NUNES DE OLIVEIRA
DEFEN. PÚB: MARCELLO TOMAZ DE SOUZA
APELADO : OSMALDO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2007

PROTOCOLO : 07/0055960-4

APELAÇÃO CRIMINAL 3362/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 63527-8/06 AP. 92601-9/06
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 63527-8/06 - 4ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 12, CAPUT, C/C ART. 69 DO CPB
APELANTE : ABRAÃO RODRIGUES DE CERQUEIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0049866-2

PROTOCOLO : 07/0056305-9

APELAÇÃO CÍVEL 6519/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: A.4.3603-8/06
REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANO MORAL Nº 43603-8/06 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADO(S): ANGELITA MESSIAS RAMOS E OUTROS
APELADO : CARLOS ROBERTO CORREIA

ADVOGADO(S): ELIZABETH LACERDA CORREIA E OUTROS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2007

PROTOCOLO : 07/0056306-7

APELAÇÃO CÍVEL 6521/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: A.3.1559-3/05
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 31559-3/06 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : ANTONIO BRAUNA
ADVOGADO : RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANSELMO FRANCISCO DA SILVA
APELANTE : MARIA DO CARMO NUNES BRAUNA
ADVOGADO : RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANSELMO FRANCISCO DA SILVA
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2007
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO
ENCAMINHADO VIA MEMO Nº 011/2005-GAB

PROTOCOLO : 07/0056314-8

APELAÇÃO CÍVEL 6520/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 2399/05
REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 2399/05 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE : TURIM PALACE HOTEL LTDA
ADVOGADO : ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
APELADO : MÁRCIA TERESINHA BONFANTI PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO : ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2007

PROTOCOLO : 07/0056315-6

APELAÇÃO CÍVEL 6522/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 2242/04
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº 2242/04 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO(S): PAMELA M. NOVAIS CAMARGOS E OUTROS
APELADO(S): COVEMÁQUINAS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., ANA MARIA PEDROSO FONSECA, MARCELO PEDROSO FONSECA, MÁRCIO PEDROSO FONSECA E ENAN BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : LYSIA MOREIRA SILVA FONSECA
APELANTE(S): COVEMÁQUINAS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., ANA MARIA PEDROSO FONSECA, MARCELO PEDROSO FONSECA, MÁRCIO PEDROSO FONSECA E ENAN BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : LYSIA MOREIRA SILVA FONSECA
APELADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO(S): PAMELA M. NOVAIS CAMARGOS E OUTROS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2007

PROTOCOLO : 07/0056324-5

APELAÇÃO CÍVEL 6523/TO
ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AP. AGI 5611 1895/04 AP. AGI 6340
REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM INTERDITO PROIBITÓRIO C/C PEDIDO DE LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARS" Nº 1895/04 - VARA CÍVEL)
APELANTE : JOÃO VIANA ARAÚJO
ADVOGADO : RONAN PINHO NUNES GARCIA
APELADO : DAVID GONÇALVES
ADVOGADO : MARQUES ELEX SILVA CARVALHO
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0040783-5

PROTOCOLO : 07/0056325-3

APELAÇÃO CÍVEL 6524/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 3934-0/05
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 3934-0/06 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : VALDOLINA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO
APELADO : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): KEYLA MÁRCIA G. ROSAL E OUTRO
APELADO : FRANCO E ALMEIDA LTDA
ADVOGADO(S): CÉLIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2007
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO
ENCAMINHADO VIA MEMO Nº 011/2005-GAB

PROTOCOLO : 07/0056328-8

APELAÇÃO CÍVEL 6527/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 10.129/02
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE REITEGRAÇÃO CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA Nº 10.129/02 DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA CAMPOS
APELADO : EZILDA GENÉSIO DA SILVA
ADVOGADO : DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2007

PROTOCOLO : 07/0056329-6

APELAÇÃO CÍVEL 6526/TO
ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA
RECURSO ORIGINÁRIO: 2755/05
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT Nº 2755/05 - VARA CÍVEL)
APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO(S): ELIANA ALVES FARIA TEODORO E OUTRO
APELADO(S): ANASTÁCIO GOMES DA SILVA E MARIA DE NAZARÉ ASSUNÇÃO
ADVOGADO : CALIXTA MARIA SANTOS
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2007

PROTOCOLO : 07/0056418-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7228/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: MS 74481-6/06
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 74481-6/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE : TACIANO CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADO(S): FLÁVIO DE FARIA LEÃO E OUTROS
IMPETRADO(S): COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CFO/PM/BM-TO
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0056424-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7229/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 28530-5/07
REFERENTE : (AÇÃO ANULATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 28530-5/07 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS-TO)
AGRAVANTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-PMDB
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES CHAVES
AGRAVADO(A): DANIEL MENDES
ADVOGADO : JOAN RODRIGUES MILHOMEM
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0056425-0

DESAFORAMENTO CRIMINAL 1539/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 47116-0/06
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 47116-0/06 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO)
REQUERENTE: ANDRÉ RIBEIRO LUZ
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
REQUERIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2007

PROTOCOLO : 07/0056427-6

HABEAS CORPUS 4691/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: PAULO DIAS DA SILVA
PACIENTE : CLODOALDO DIAS
ADVOGADO : PAULO DIAS DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DA COMARCA DE COLMÉIA-TO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0050755-6
COM PEDIDO DE LIMINAR

2705ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 17h:20 do dia 03 maio de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 07/0056428-4

MANDADO DE SEGURANÇA 3595/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: EFIGÊNIA DOS SANTOS AGUIAR
 ADVOGADO : MÁRCIO SANTOS MACIEL
 IMPETRADO(: GERENTE DE NÚCLEO FARMACÊUTICO E SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0056431-4

HABEAS CORPUS 4692/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ANTONIO IANOWICH FILHO, SARA TATIANA LOPES DE SOUZA SILVA E FLÁVIO PEIXOTO CARDOSO
 PACIENTE : ADRIANO DIAS PINHEIRO
 ADVOGADO(S): ANTONIO IANOWICH FILHO E OUTROS
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0056433-0

HABEAS CORPUS 4693/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: NILSON NUNES REGES
 PACIENTE : MAURICIO MARTINS GOMIDES
 ADVOGADO : NILSON NUNES REGES
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAINA****1ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL Nº 072 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de INTERDIÇÃO, processo no. 12.209/03, requerida por MARIA ALICE BOTELHO DA SILVA em face de MARIA DE FÁTIMA BOTELHO DA SILVA, tendo sido nomeada curadora da interditada a Srª MARIA ALICE BOTELHO DA SILVA, brasileira, solteira, auxiliar de enfermagem, CI/RG. nº 918.084-SSP/GO., CPF/MF. nº 136421201-30, residente e domiciliada na Rua Deus é Grande, nº 570, Setor Tiuba, Araguaína-TO., através de sentença proferida à fl. 32 dos autos, a seguir transcrita: "Autos nº 12.209/03. Vistos, etc... MARIA ALICE BOTELHO DA SILVA, qualificada nos autos, requereu a interdição de MARIA DE FÁTIMA BOTELHO DA SILVA, brasileira, solteira, maior, nascida em 15 de abril de 1967, natural de Loreto-MA., cujo registro de nascimento foi lavrado sob o nº 1617, Livro 37, Fl. 121, do Cartório do 2º Ofício de Loreto-MA., filha de Antonio Botelho da Silva e Leonor Pereira Botelho, alegando em síntese, que a interditanda é portadora de anomalia psíquica e não tem, condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/15. Foi realizado o interrogatório da Interditanda à fl. 19. Foram colhidas informações técnicas às fls. 25/25v. A Douta Curadora emitiu parecer favorável à decretação da interdição, em razão da existência de prova concreta da anomalia do Interditando. É o relatório. DECIDO. A requerida foi submetida à perícia médica, onde ficou constatado ser portadora de Doença Mental de Natureza Permanente. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, a Interditanda é desprovida de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a interdição de MARIA DE FÁTIMA BOTELHO DA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe Curadora a requerente MARIA ALICE BOTELHO DA SILVA, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a Curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO, 20 de abril de 2006. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (04/05/2007).

2ª Vara de Família e Sucessões**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo nº 2007.0002.1195-6, requerido por EDSON MARIANO DA SILVA em face de SANDRA OLIVEIRA MARIANO DA SILVA, sendo o presente para CITAR a requerida SANDRA OLIVEIRA MARIANO DA SILVA, brasileira, casada, em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO da mesma para comparecer à audiência de reconciliação designada para o 18 de junho de 2007, às 13:00 horas, no Prédio do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de vinte (20) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alegou em síntese o

seguinte: "que se casou com a requerida em 10.09.1996, sob o regime da comunhão parcial de bens; que dessa união teve uma filha; que não possui bens a serem partilhados; que a separação de fato ocorreu em 2001; Requereu a citação por edital, a oitiva do representante do Ministério Pública, os benefícios da justiça gratuita, valorando a causa em R\$ 100,00(cem reais). Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: " Junte-se. Ante a impossibilidade de conciliação, defiro a conversão do pedido para divórcio litigioso, determinando, em consequência, as devidas anotações. Designo o dia 18.06.07, as 13 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se a requerida por edital com prazo de vinte dias, para, em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína –TO, 30 de março de 2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito ". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicada uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local.DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 03 de maio de 2007. JOÃO RIGO GUIMARÃES. Juiz de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 2007.0001.4319-5/0, ajuizada por Luiz Sérgio Barbosa da Silva em desfavor de Manoel Celestino da Silva, na qual foi decretada a interdição do requerido, MANOEL CELESTINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 18 de junho de 1.934 em Niquelândia – GO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 101.996, às fls. 254, do livro nº A-145, junto ao Cartório de Registro Civil de Araguaína - TO, filho de Maria Dias da Costa; o qual não possui condições de locomoção em virtude de problemas neurológicos causados por acidente cardiovascular e idade avançada, tendo sido nomeado curador ao Interditado o Sr. LUIZ SÉRGIO BARBOSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, ambulante, CI/RG. Nº 104.772 SSP/TO e CPF/MF. nº 453.844.951-20, residente à Rua 14, nº 40, Setor Dom Orione, 3ª Etapa, nesta cidade em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 13 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...Diante do exposto, nomeio o autor para o cargo de curador, mediante termo de compromisso a ser firmado com o cumprimento das formalidades legais. Dispensar o curador de especialização de hipoteca legal, em razão de ser filho do interditando e este não possuir bem de valor expressivo, apenas o previdenciário. Sem custas. Publicada em audiência e ciente os presentes. Após as formalidades legais arquivem-se. Araguaína-TO., 25 de abril de 2007. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 03 de maio de 2007. JOÃO RIGO GUIMARÃES. Juiz de Direito.

COLINAS**2ª Vara Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE PRENOME**

A Doutora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos, quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do 2º Cível se processam os autos da Ação de Registro registrada sob n º 2006.0007.2329-0 (1.954/06), proposta por ANTONIO MOREIRA RIBEIRO, no qual às fls. 23/24, foi prolatada sentença determinando a modificação do prenome do requerente ANTONIO MOREIRA RIBEIRO, brasileiro, casado, pedreiro, portador da cédula de identidade RG nº 2.501.153 SSP/GO, inscrito no CPF/MF nº 414.306.891-53, filho de João Francisco Ribeiro e Lazara Moreira, para ANTONIO MOREIRA RIBEIRO, conforme sentença que transitou em julgado em 30/03/07, conforme segue a parte final transcrita: "Ante o exposto, hei por bem em JULGAR PROCEDENTE o pedido para determinar a modificação do prenome do requerente ANTONIO MOREIRA RIBEIRO, brasileiro, casado, pedreiro, portador da cédula de identidade RG nº 2.501.153 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 414.306.891-53, filho de João Francisco Ribeiro e Lazara Moreira, para ANTONIO MOREIRA RIBEIRO. A alteração deverá ser levada a efeito à margem de seu assento de nascimento de nº 1766, Lv 11, fls. 28 de 19.07.1977, no CRC desta cidade, bem como averbada à margem de seu assento de casamento, levado a efeito às fls. 140, Lv 12-B, sob nº 1875, desta última, expedindo-se 2ª via, contendo a modificação, a qual deverá ser entregue ao requerente. Providencie, ainda, a escrivania, edital para publicação da modificação do prenome por uma vez no Diário da Justiça, conforme art. 57 da Lei de Registros Públicos. Oficie-se a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, para proceder a modificação do nome ora determinado, junto ao registro de identificação do requerente sob o nº 2.501.153, expedido em 15.09.86. Oficie-se ainda, à Secretaria da Receita Federal para proceder a modificação junto ao CPF 414.306.891-53. Por fim, julgo extintos os presentes autos, com fundamento no art. 269, I do CPC, pelo que determino o arquivamento dos mesmos. Transitada em julgado, expeça-se o respectivo mandado. Sem custas. P.R.I. Colinas do Tocantins, 16 de novembro de 2006. Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado uma via no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, aos vinte e seis (26) dias do mês de abril (04), do ano de dois mil e sete (2007). ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Juíza de Direito 2ª Vara Cível.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**REFERÊNCIAS: AUTOS Nº 2006.0005.2204-0 (1.891/06)**

Ação de Usucapião

Requerente: GEOLANDA DOS ANJOS VENTURA SILVA

Requerido: MANOEL ROSADO COELHO e MARIA ABETISIA SANTANA ROSADO.

Finalidade: CITAÇÃO dos requeridos MANOEL ROSADO COELHO, brasileiro, casado, comerciante, portador da CI/RG 441140 SSP/GO e MARIA ABETISIA SANTANA ROSADO, brasileira, casada, ambos residentes em endereço incerto e não sabido, e eventuais terceiros interessados, por todos os termos da presente ação, bem como para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, apresentar defesa, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos vinte e seis dias(26) do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e sete (2007). ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Juíza de Direito 2ª Vara Cível.

MIRACEMA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 60 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA o denunciado RAIMUNDO NONATO DA CRUZ PEREIRA DOS SANTOS vulgo “Mundinho”, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, nascido em 14.04.1976, natural de Guaraí/TO, filho de Silvino Bonifácio dos Santos e Maria da Cruz Pereira dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença extintiva a punibilidade prolatada às fls. 67/71 nos Autos da Ação Penal n.º 3.794/04 pela prática do crime descrito nas sanções do art. 16, da Lei 6.368/76, cuja parte expositiva passo a transcrever a seguir: “...Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente Raimundo Nonato da Cruz Pereira dos Santos, suso qualificado, pelo reconhecimento da mencionada prescrição, ao teor das supracitadas argumentações, pela evidente falta de interesse de agir ou de justa causa da presente ação penal, circunstância que impossibilita o seu exercício e/ou o seu regular prosseguimento. Publique - se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos, observadas que sejam as formalidades legais. Custas ex-vi legis. Miracema do Tocantins, aos 26/04/2007 – (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito.”

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos (04/05/2007), quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e sete. MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Silva Castro, MM. Juiz de Direito, Titular do Juizado Especial Cível e Criminal, Diretor do Foro, em Substituição Automática pela da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica CITADO o acusado ANTÔNIO DORIVAL RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, agropecuarista, natural de Grajaú/MA, nascido aos 21/04/1950, residente e domiciliado na Fazenda Poço Azul – Serra da Lopa – Mul. de Dois Irmãos/TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos termos da Ação Penal de n.º 044/06, em trâmite pela Vara Criminal desta Comarca, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, atribuindo-lhes a prática do crime descrito nas sanções do Art. 309, da Lei nº 9.503/97, bem como fica o mesmo INTIMADO para audiência de Suspensão Condicional, designada para o dia 28 de junho de 2007, às 16:30 horas, devendo comparecer à referida audiência devidamente acompanhado de advogado(a), cujo ato processual realizar-se-á na sala de audiências do Fórum local. E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins - TO, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, (03.05.07). MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO. Juiz de Direito em Substituição Automática.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Silva Castro, MM. Juiz de Direito, Titular do Juizado Especial Cível e Criminal, Diretor do Foro, em Substituição Automática pela da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica CITADO o acusado ELIVAN BRAZ LEITE, brasileiro, solteiro, embalador, natural de Barra do Corda/MA, nascido aos 25.10.1982, filho de Joaquim Silva Leite e Alcina Braz Leite, residente e domiciliado na Fazenda São João, neste município, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos termos da Ação Penal de n.º 084/06, em trâmite pela Vara Criminal desta Comarca, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, atribuindo-lhes a prática do crime descrito nas sanções do Art. 61 da LCP, bem como fica o mesmo INTIMADO para audiência de Suspensão Condicional, designada para o dia 28 de junho de 2007, às 16:00 horas, devendo comparecer à referida audiência devidamente acompanhado de advogado(a), cujo ato processual realizar-se-á na sala de audiências do Fórum local. E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins - TO, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, (03.05.07). MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO. Juiz de Direito em Substituição Automática.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Silva Castro, MM. Juiz de Direito, Titular do Juizado Especial Cível e Criminal, Diretor do Foro, em Substituição Automática pela da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica CITADO o acusado ELIVAN BRAZ LEITE, brasileiro, solteiro, embalador, natural de Barra do Corda/MA, nascido aos 25.10.1982, filho de Joaquim Silva

Leite e Alcina Braz Leite, residente e domiciliado na Fazenda São João, neste município, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos termos da Ação Penal de n.º 084/06, em trâmite pela Vara Criminal desta Comarca, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, atribuindo-lhe a prática do crime descrito nas sanções do Art. 61 da LCP, bem como fica o mesmo INTIMADO para audiência de Suspensão Condicional, designada para o dia 28 de junho de 2007, às 16:00 horas, devendo comparecer à referida audiência devidamente acompanhado de advogado(a), cujo ato processual realizar-se-á na sala de audiências do Fórum local. E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins - TO, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, (03.05.07). MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO. Juiz de Direito em Substituição Automática.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Silva Castro, MM. Juiz de Direito, Titular do Juizado Especial Cível e Criminal, Diretor do Foro, em Substituição Automática pela da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica CITADO o acusado EDIVÂNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Miracema do Tocantins/TO, nascido aos 14/06/1974, filho de José Alves Orsano da Silva e de Elisa F. de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Vasconcelos – Setor Olaria – Chácara do Bolinha, neste município, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos termos da Ação Penal de n.º 046/06, em trâmite pela Vara Criminal desta Comarca, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, atribuindo-lhe a prática do crime descrito nas sanções do Art. 19 Decreto Lei nº 3.688/41, bem como fica o mesmo INTIMADO para audiência de Suspensão Condicional, designada para o dia 28 de junho de 2007, às 15:30 horas, devendo comparecer à referida audiência devidamente acompanhado de advogado(a), cujo ato processual realizar-se-á na sala de audiências do Fórum local. E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins - TO, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, (03.05.07). MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO. Juiz de Direito em Substituição Automática.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Silva Castro, MM. Juiz de Direito, Titular do Juizado Especial Cível e Criminal, Diretor do Foro, em Substituição Automática pela da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica CITADO o acusado EDIVÂNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Miracema do Tocantins/TO, nascido aos 14/06/1974, filho de José Alves Orsano da Silva e de Elisa F. de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Vasconcelos – Setor Olaria – Chácara do Bolinha, neste município, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos termos da Ação Penal de n.º 046/06, em trâmite pela Vara Criminal desta Comarca, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, atribuindo-lhe a prática do crime descrito nas sanções do Art. 19 Decreto Lei nº 3.688/41 (porte ilegal de arma branca), bem como fica o mesmo INTIMADO para audiência de Suspensão Condicional, designada para o dia 28 de junho de 2007, às 15:30 horas, devendo comparecer à referida audiência devidamente acompanhado de advogado(a), cujo ato processual realizar-se-á na sala de audiências do Fórum local. E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins - TO, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, (03.05.07). MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO. Juiz de Direito em Substituição Automática.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Silva Castro, MM. Juiz de Direito, Titular do Juizado Especial Cível e Criminal, Diretor do Foro, em Substituição Automática pela da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica CITADO o acusado WALDEMIRO DA CONCEIÇÃO TAVARES, brasileiro, amasiado, lavrador, natural de Pedro Afonso/TO, nascido aos 22/07/1968, filho de João Tavares de Abreu e de Cirene Maria da Conceição, residente e domiciliado na Rua 24, s/nº - Setor Universitário, neste município, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos termos da Ação Penal de n.º 059/06, em trâmite pela Vara Criminal desta Comarca, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, atribuindo-lhe a prática do crime descrito nas sanções do Art. 10 da Lei nº 9.437/97 (porte ilegal de arma), bem como fica o mesmo INTIMADO para audiência de Suspensão Condicional, designada para o dia 28 de junho de 2007, às 15:00 horas, devendo comparecer à referida audiência devidamente acompanhado de advogado(a), cujo ato processual realizar-se-á na sala de audiências do Fórum local. E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins - TO, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, (03.05.07). MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO. Juiz de Direito em Substituição Automática.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Silva Castro, MM. Juiz de Direito, Titular do Juizado Especial Cível e Criminal, Diretor do Foro, em Substituição Automática pela da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica CITADO o acusado CHARLES DANIEL RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, amasiado, operador de Emabase, natural de Colinas do Sul/GO, nascido aos 07/07/1985, filho de Nereu Pereira da Silva e Telma Rodrigues Pereira, residente e domiciliado na Av. Salvador Nolêto, nº 600 – Setor Flamboyant, neste município, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos termos da Ação Penal de n.º 047/06, em trâmite pela Vara Criminal desta Comarca, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, atribuindo-lhe a prática do crime descrito nas sanções do Art. 147 do CPB, bem como fica o mesmo INTIMADO para audiência de Suspensão Condicional, designada para o dia 28 de junho de 2007, às 14:00 horas, devendo comparecer à referida audiência devidamente acompanhado de advogado(a), cujo ato processual realizar-se-á na sala de audiências do Fórum local. E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins - TO, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, (03.05.07). MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO. Juiz de Direito em Substituição Automática.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Silva Castro, MM. Juiz de Direito, Titular do Juizado Especial Cível e Criminal, Diretor do Foro, em Substituição Automática pela da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica CITADO o acusado EDMUNDO SILVA RODRIGUES, brasileiro, casado, vigilante, natural de Mara Rosa/GO, nascido aos 06/05/1971, filho de Múcio Rodrigues e Jurandina Silva Rodrigues, residente e domiciliado na Av. "C", nº 705 – Setor Universitário, neste município, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos termos da Ação Penal de n.º 060/06, em trâmite pela Vara Criminal desta Comarca, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, atribuindo-lhe a prática do crime descrito nas sanções do Art. 129, caput, do Código Penal, bem como fica o mesmo INTIMADO para audiência de Suspensão Condicional, designada para o dia 28 de junho de 2007, às 14:30 horas, devendo comparecer à referida audiência devidamente acompanhado de advogado(a), cujo ato processual realizar-se-á na sala de audiências do Fórum local. E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins - TO, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, (03.05.07). MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO. Juiz de Direito em Substituição Automática.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Silva Castro, MM. Juiz de Direito, Titular do Juizado Especial Cível e Criminal, Diretor do Foro, em Substituição Automática pela da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica CITADO o acusado EDMUNDO SILVA RODRIGUES, brasileiro, casado, vigilante, natural de Mara Rosa/GO, nascido aos 06/05/1971, filho de Múcio Rodrigues e Jurandina Silva Rodrigues, residente e domiciliado na Rua Tupi, nº 700 – Setor Santos Dumont, neste município, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos termos da Ação Penal de n.º 049/06, em trâmite pela Vara Criminal desta Comarca, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, atribuindo-lhe a prática do crime descrito nas sanções do Art. 340 do Código Penal, bem como fica o mesmo INTIMADO para audiência de Suspensão Condicional, designada para o dia 28 de junho de 2007, às 17:00 horas, devendo comparecer à referida audiência devidamente acompanhado de advogado(a), cujo ato processual realizar-se-á na sala de audiências do Fórum local. E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins - TO, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, (03.05.07). MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO. Juiz de Direito em Substituição Automática.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Silva Castro, MM. Juiz de Direito, Titular do Juizado Especial Cível e Criminal, Diretor do Foro, em Substituição Automática pela da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica CITADA a acusada ELINEUSA PEREIRA GOMES, brasileira, casada, do lar, natural de Miracema do Tocantins/TO, nascido aos 25/07/1979, filha de José Filho da Silva e de Neusa Pereira Gomes, residente e domiciliada na Rua Mauro Ferreira Santos, s/ nº – Setor Universitário, neste município, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos termos da Ação Penal de n.º 037/06, em trâmite pela Vara Criminal desta Comarca, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, atribuindo-lhe a prática do crime descrito nas sanções do Art. 129, caput, do Código Penal, bem como fica o mesmo INTIMADO para audiência de Suspensão Condicional, designada para o dia 28 de junho de 2007, às 17:15 horas, devendo comparecer à referida audiência devidamente acompanhado de advogado(a), cujo ato processual realizar-se-á na sala de audiências do Fórum local. E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins - TO, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, (03.05.07). MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO. Juiz de Direito em Substituição Automática.

NOVO ACORDO

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Meritíssimo Juiz de Direito, Senhor HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, respondendo por esta comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a Sra. BENEDICTA PEIXOTO MARINHO, para os termos da ação abaixo epigrafada.

Nº dos autos: 2007.0002.2222-2/0. Ação: Divórcio Judicial Litigioso
Requerente: FERNANDO DOS SANTOS MARINHO, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias, s/nº, Aparecida do Rio Negro – TO.

Requerida: BENEDICTA PEIXOTO MARINHO, brasileira, casada, profissão desconhecida, se encontrando em local incerto e não sabido.

Finalidade e Advertência: CITAR por este edital, a requerida BENEDICTA PEIXOTO MARINHO, para os termos da presente ação e, para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de revelia; cientificando-a de que não sendo contestada ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285, do CPC).

Transcrição do Despacho: "1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Defiro a citação do réu, por edital com o prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, contestar a ação, com a advertência de que o seu silêncio acarretará aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato e em sua revelia. 3. Notifique-se o representante do Ministério Público. Cumpra-se. Novo Acordo -TO., 29 de março de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto. Juiz de Direito".

AUTOS: Nº 2007.0002.2222-2/0. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

DESPACHO:

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
 2. Defiro a citação do réu, por edital com o prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo contestar a ação, com a advertência de que o seu silêncio acarretará aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato e em sua revelia.
 3. Notifique-se o representante do Ministério Público.
- Cumpra-se. Novo Acordo -TO., 29 de março de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto. Juiz de Direito.

PALMAS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE DIAS)

CITA o Requerido EDMILSON DE MOURA OLIVEIRA, estando em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação Obrigação de Fazer nº 2006.0009.6572-3/0, em que lhe move ARTHUR EMYLIO FRANÇA DE MELO, responder, querendo no prazo de até 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado cópia no placard do fórum local. Eu,(Marilda Rodrigues dos Santos)Escrivã Substituta Judicial que digitei e subscrevi. Palmas 03 de Abril de 2007. Nelson Coelho Filho Juiz de Direito.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 08/07

AUTOS N.º : 2004.0000.3972-5 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: MARIA DO NAZARE DA LUZ
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
REQUERIDO: BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: LEISLIE FATIMA HAENISCH E OUTROS
INTIMAÇÃO : 1.Designo audiência de conciliação, para o dia 23 de Maio de 2007, 14:00 horas. 2. Intimem-se o advogado de Maria Nazaré da Luz f. 134, Proc. 3972-5/0) e advogado da Bandeirantes S/A (f. 109/118) e as próprias partes; 3. Intimem-se e Cumpra-se. Paraíso (TO), 15 de março de 2007. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

AUTOS N.º : 2006.0002.1084-6 – RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LESLIE FATIMA HAENISCH E OUTROS
REQUERIDO: MARIA DO NAZARÉ DA LUZ
ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
INTIMAÇÃO : 1.Designo audiência de conciliação, para o dia 23 de Maio de 2007, 14:00 horas. 2. Intimem-se o advogado de Maria Nazaré da Luz f. 134, Proc. 3972-5/0) e advogado da Bandeirantes S/A (f. 109/118) e as próprias partes; 3. Intimem-se e Cumpra-se. Paraíso (TO), 15 de março de 2007. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

AUTOS N.º : 2004.0000.8168-3 – COMINATÓRIA

REQUERENTE: FRANCISCO GEVANDIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: INVESTCO S/A
ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS
INTIMAÇÃO : Providencie o requerente a atualização do seu endereço para intimação pessoal do autor para prestar depoimento em audiência.

AUTOS N.º : 2005.0000.4080-2 – INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: IVAN RABELO ALVES
ADVOGADO : ADENILSON CARLOS VIDOVIX
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A (GOIÂNIA-GO)
ADVOGADO: LEILA CRISTINA ZAMPERLINI
INTIMAÇÃO : Manifeste-se o requerente sobre o recurso de apelação de fls. 153/183.

AUTOS N.º : 2005.0000.8190-8 – EXECUÇÃO

REQUERENTE: PAULO ROBERTO AGNOLIM
ADVOGADO : MARLOSA RUFINO DIAS E OUTROS
REQUERIDO: TELE REDES TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO: LUDMILA COSTA LISITA
INTIMAÇÃO : Manifeste-se o requerente sobre o recurso de apelação de fls. 85/103.

AUTOS N.º : 2005.0001.3911-6 – Indenização

REQUERENTE: VALDEMIR ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DUARTE NASCIMENTO
 REQUERIDO: INVESTCO S/A
 ADVOGADO: CLAUDIA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS
 INTIMAÇÃO : "... Intime-se ao advogado do autos, no endereço de f. 05 dos autos, para, no prazo de QUINZE (15) dias (mesmo prazo dado ao réu), oferte seus memoriais, e, somente após, apresentados os memoriais ou vencido o seu prazo: 3 . à CONCLUSÃO imediata, para sentença; 4 . Intime-se e cumpra-se. Palmas TO., 16 de Fevereiro de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes. Titular da 1ª Vara Cível de Paraíso Respondendo."

AUTOS N º : 2005.0001.3922-1 INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: CELSO JANUARIO ANTUNES
 ADVOGADO : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
 REQUERIDO: INVESTCO S/A
 ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS
 REQUERIDO: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES – LG ENGENHARIA
 ADVOGADO: PAULO SERGIO MARQUES
 INTIMAÇÃO : "Arquive-se, após as formalidades legais. Intimem-se. Palmas TO., 13 de novembro de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

AUTOS N º : 2005.0001.4318-0 - INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: VALDEMIL ANTONIO PEREIRA
 ADVOGADO : GIL REIS PINHEIRO E OUTRO
 REQUERIDO: INVESTCO S/A
 ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS
 INTIMAÇÃO : "Ouçá-se a parte interessada para requerer o que lhe aprouver. Palmas TO., 28 de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

AUTOS N º : 2005.0002.0386-8 - CAUTELAR

REQUERENTE: S A DA SILVA E CIA LTDA POSTO STAR
 ADVOGADO : WALACE PIMENTEL
 REQUERIDO: TEXACO BRASIL S/A
 ADVOGADO: MARCO PAIVA OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO : "Diga o advogado da TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETRÓLEO, sobre todo o processo e acordo não cumprido, em dez (dez dias); Após a conclusão. Palmas (TO), 19 de abril de 2007. ADOLFO AMARO MENDES. Juiz de Direito Respondendo."

AUTOS N º : 2005.0002.3597-2 – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

REQUERENTE: IDALMA VESPUCIO VAZ
 ADVOGADO : IDALMA VESPUCIO VAZ
 REQUERIDO: INVESTICO S/A
 ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA
 INTIMAÇÃO : "...ISTO POSTO, julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como a verba honorária ao advogado da ré, que arbitro em exatos R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do CPC. Estas verbas de sucumbência, só poderão ser cobradas da autora, na forma da Lei. 1.060/50 (artigos 3º, 11, §2º e 12), por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Palmas TO., 7 de Março de 2007. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível de Paraíso respondendo."

AUTOS N º : 2005.0002.5921-9 - DECLARATÓRIA

REQUERENTE: TOME CAMPOS
 ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO
 REQUERIDO: CREDICARD S/A
 ADVOGADO: CLAUDIENE MOREIRA DE GALIZA BEZERRA E OUTRO
 INTIMAÇÃO : "... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar inexistente relação jurídica entre o autor e a ré, relacionado ao cartão de crédito CAIXA MC ADM19 Azul, sob nº 5493.17829893.0105 e inexistente qualquer débito de responsabilidade do autor: a) Condenar a ré, a pagar ao autor, a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos (INPC/IBGE) e mais juros de 12% ao ano (NCC, ART. 406), contados da data da inserção do nome do autor no SPC, em 29-04-2002, data da inscrição, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ E 562 stf; b) Condeno a ré, outrossim, ao pagamento das custas processuais atualizadas (INPC/IBGE) desde o desembolso e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I. Palmas TO., aos 27 de Fevereiro de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes. Titular da 1ª Vara Cível Paraíso - Respondendo."

AUTOS N º : 2006.0000.9317-3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA
 REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTROS
 INTIMAÇÃO : "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de processo Civil, para condenar a ré BRASIL TELECOM S/A a pagar ao autor, a quantia de R\$3,000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente (INPC/IBGE) e acrescido de juros de mora de 12%(doze pontos percentuais) ao ano, contados desde a citação da ré (13-03-2006, f. 22, vº, 23/23,vº). Condeno a ré, outrossim, ao pagamento das custas processuais, atualizadas (INPC/IBGE) desde o desembolso e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I. Palmas(TO), aos 09 de março de 2007. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível de Paraíso respondendo."

AUTOS N º : 2006.0008.6770-5 - INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: IARACELY PAULA COSTA
 ADVOGADO : SILSON PEREIRA AMORIM E OUTRO
 REQUERIDO: TRANSBICO – TRANSPORTE E TURISMO LTDA
 ADVOGADO: WANDER NUNES DE RESENDE E OUTROS
 INTIMAÇÃO : "...Desta forma, com fulcro no art. 269, I, do Código de processo Civil, julgo procedente o pedido contido na inicial para: 1. Condenar a Requerida Transbico Transporte e Turismo no pagamento da indenização por danos materiais na quantia de R\$4.006,44 (quatro mil e seis reais e quarenta e quatro centavos), bem como em danos morais arbitrados no valor de R\$5.000,00. 2. Condena-la, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20%(vinte por cento)sobre o valor

da condenação. Julgo, ainda, improcedente o pedido de condenação da requerente nas penas da litigância de má-fé. P.R.I. Palmas, 02 de MARÇO de 2007. Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito."

AUTOS N º : 2006.0009.6356-9 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: JOÃO BATISTA MARIANO DE BRITO E OUTROS
 ADVOGADO : JOCELIO NOBRE DA SILVA
 REQUERIDO: EDGAR MASCARENHAS TAVARES
 INTIMAÇÃO : Assinalo o dia 08/05/2007, às 14 h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento....

AUTOS N º : 2007.0001.8301-4 – RESTABELECIMENTO

REQUERENTE: MARIVALDO DE SOUZA LEMOS
 ADVOGADO : KARINE KURILO CAMARA
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
 INTIMAÇÃO : "...Designo audiência de conciliação para o dia 07 de Agosto de 2007, 14:00 horas. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação,....

AUTOS N º : 2007.0002.6683-1 – REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: VANILSON DIAS ALENCAR
 ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA
 REQUERIDO: BANCO ABN AMRO REAL
 ADVOGADO: LEANDRO ROGERES LORENZI
 INTIMAÇÃO : "...ISTO POSTO, pelos fundamentos expostos, julgo procedente o pedido de indenização por dano moral, fixando a indenização em apenas R\$1.000,00 (um mil reais) a ser atualizado desde a inserção do nome do autor no SERASA, em 17-08-2002, com correção monetária (INPC/IBGE) e com juros moratórios de 6% ao ano (CC/1.916) até a data de 10/01/2003 e, a partir desta data, com juros de mora de 12% ao ano (NCC, art. 406). Custas e despesas pelo réu. Verba honorária a que condeno o réu a pagar ao advogado do autos, que arbitro 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do §3º, do art. 20, do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo, com baixas nos registros. P.R.I.C. Palmas TO., aos 14 de Março de 2007. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível de Paraíso respondendo."

AUTOS N º : 2007.0002.9309-0 – CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: SILVANIA DA SILVA ROCHA
 ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA
 REQUERIDO: SERGIO MAKI E OUTROS
 INTIMAÇÃO : Assim, declino da competência e determino a remessa destes autos à 4ª Vara Cível, mediante as formalidades legais. Intime-se. Palmas TO., 19 de abril 2007. Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito."

AUTOS N º : 2007.0002.9375-8 – CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: MAYTECH COMERCIO DE SUPRIMENTOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICAS LTDA-ME
 ADVOGADO : DANIEL ALMEIDA VAZ
 REQUERIDO: WUESLEY CANDIDO VEIRA
 INTIMAÇÃO : "...Tendo em vista o exposto, determino a SUSPENSÃO DO PROTESTO dos cheques apontados na inicial, fls. 21, também determinando ao Cartório de Protestos que abstenha-se de protestar os demais, no entanto, CONDICIONO esta medida ao depósito em juízo dos valores dos cheques já vencidos e dos a vencerem no futuro, apenas na medida e dia em que vencerem, que ficará depositado em conta judicial, e, se ao final a autora sagrar-se vencedora, receberá de volta todos os valores corrigidos monetariamente: caso contrário, serão levantados pelo requerido. Palmas TO., 17 de abril de 2007. Lauro Augusto Moreira Maia Juiz de Direito em substituição automático."

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS NO: 2005.0002.9518-5

Ação: Execução
 Requerente: Status Materiais para Construção Ltda - Construcasa
 Advogado(a): Dr. Clairton Lúcio Fernandes
 Requerido(a): Conexão Construtora e Cabeamento Ltda
 Advogado(a): Drª Mirna Luana Huidobro Britto e Dr. Marcos Ronaldo Vaz Moreira
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

AUTOS NO: 2006.0006.2440-3

Ação: Indenização
 Requerente: Aldenora Chaves da Costa e Adolfo Nunes da Costa
 Advogado(a): Dr. Hugo Barbosa Moura
 Requerido(a): Edilmar Lenza e Ligia Fenato Machado
 Advogado(a): Drª Talita de Souza Nascimento e Veralba Barbosa Silveira
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Em razão de não haver tempo hábil para o cumprimento das diligências determinadas nos autos, fica remarcada a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/06/2007, às 14 horas. Pelo rito Sumário. Em pauta audiência de conciliação. As testemunhas arroladas pelos autores e que a ré vier a arrolar tempestivamente (CPC, art. 407) comparecerão à audiência, neste Juízo, independentemente de intimação, salvo se, pelo menos 05 (cinco) dias antes da data da audiência, for requerida a intimação pessoal. Os autores possuem advogado com poderes especiais para transigir, motivo pelo qual suas intimações pessoais são prescindíveis.

AUTOS NO: 2007.0000.4346-8

Ação: Cobrança
 Requerente: Pneus Mil Comercial Ltda
 Advogado(a): Dr. Edson Monteiro de Oliveira Neto
 Requerido(a): Lindon Jonhny Pires Viana e Maria Aparecida Soares Viana

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Em razão de não haver tempo hábil para o cumprimento das diligências determinadas nos autos, fica remarcada a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/06/2007, às 15 horas. Pelo rito Sumário. Em pauta audiência de conciliação. As testemunhas arroladas pelos autores e que a ré vier a arrolar tempestivamente (CPC, art. 407) comparecerão à audiência, neste Juízo, independentemente de intimação, salvo se, pelo menos 05 (cinco) dias antes da data da audiência, for requerida a intimação pessoal. Os autores possuem advogado com poderes especiais para transigir, motivo pelo qual suas intimações pessoais são prescindíveis.

4ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 016 / 2007

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº / AÇÃO: 2004.0001.0723-2 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: VERA LUCIA DE ANDRADE
ADVOGADO: PAULA ZANELLA DE SÁ
REQUERIDO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
INTIMAÇÃO: "Vistos. De acordo com a informação supra, redesigno o dia 18 de julho de 2007, às 14:00 horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. Int. Palmas, 16 de abril de 2007".

2. Nº / AÇÃO: 2006.0001.2609-8 – AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: TATIANA ACCIOLY FAYAD
REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ASTJ
ADVOGADO: HUGO BARBOSA MOURA
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerido acerca da certidão do sr. Oficial de justiça de fls. 195 v.

3. Nº / AÇÃO: 2006.0006.2263-0 – AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: ERNESTO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
REQUERIDO: BETWEL MAXIMIANO CUNHA E ANDREI CUNHA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao preparo do Edital de Citação de 20 dias, conforme despacho de fls. 31.

4. Nº / AÇÃO: 2006.0006.1021-6 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: UNIBANCO – UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S/A
ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO: JAIME RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: Ao requerente para proceder ao preparo da Carta Precatória.

5. Nº / AÇÃO: 2006.4071-1 – AÇÃO EXECUÇÃO FORÇADA

REQUERENTE: VALADARES COMERCIAL LTDA
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
REQUERIDO: JOÃO PIRES QUERIDO
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao preparo do Edital de Citação de 20 dias, conforme despacho de fls. 193.

6. Nº / AÇÃO: 779/02 – AÇÃO INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: WANDERSON TOVAR MACIEL DE PAULA
ADVOGADO: GERMIRO MORETTI
REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO: KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL
INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condono o requerente, ao pagamento de honorários do advogado do requerido, os quais atento ao disposto no artigo 20, § 3º, alíneas "a" e "c" do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Observado o que dispõe o artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovando o requerido que houve modificação patrimonial capaz de excluir o requerente do rol dos considerados legalmente hipossuficientes no prazo de 05 (cinco) anos da prolação da presente sentença, poderá executar a verba sucumbencial. P.R.I. Palmas, 19 de abril de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

7. Nº / AÇÃO: 1489/02 – AÇÃO DEPÓSITO

REQUERENTE: CIA BANDEIRANTES CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
REQUERIDO: CLAUDIO LIMA SIMÃO
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao recolhimento das custas de locomoção do oficial de justiça, no prazo legal, sob as advertências da lei.

8. Nº / AÇÃO: 1058/02 – AÇÃO DESPEJO C/C COBRANCA

REQUERENTE: KUNIKO NAGATANI SATO
ADVOGADO: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
REQUERIDO: ADRIANE GLEY DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "No aguardo da conclusão, acabou por transcorrer o prazo de suspensão pretendido a fls. 25. Assim, manifeste-se o requerente esclarecendo se ainda há necessidade de suspensão por maior prazo. Int. Palmas, 26 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo".

9. Nº / AÇÃO: 2006.0002.0401-3 – AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: ISABEL CRISTINA LOPES BULHÕES
REQUERIDO: OSVALDO PIMENTA LIMA
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente acerca da contestação de fls. 32/33, no prazo legal.

10. Nº / AÇÃO: 2007.0001.5103-1 – AÇÃO EXECUÇÃO FORÇADA

REQUERENTE: REAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO: ANA CLAUDIA DA SOUSA
REQUERIDO: M DA G M SILVA COMERCIO
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o Requerente acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 26/29.

11. Nº / AÇÃO: 2005.0001.0945-4 – AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE FERRO PALMAS
ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA E JULIO CESAR MACHADO
REQUERIDO: JOSÉ PIRES DE MOURA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 54v.

12. Nº / AÇÃO: 2007.00002.0222-1 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
REQUERIDO: SALETE ALBERTI DALSASSO
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 24v.

13. Nº / AÇÃO: 2004.0001.0673-2 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO

REQUERENTE: WILSON NEVES DA SILVA
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
REQUERIDO: ESPEDITO ARRUDA SILVA DOS SANTOS, MARIA ARRUDA SILVA DOS SANTOS, ANTONIO VIANA PINHEIRO E PEDRO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
INTIMAÇÃO: Compareça o requerente, por seu patrono, em cartório, para proceder o preparo e publicação do Edital de Citação.

14. Nº / AÇÃO: 2007.0001.5107-4 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: CONTERSA – CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO: LUIZ MAURO PIRES
REQUERIDO: BANCO RURAL S/A
ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO TANGANELI
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da contestação e documentos, no prazo legal.

15. Nº / AÇÃO: 2007.0003.0553-5 – AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: JAIR ALEXANDRE DA SILVA E MÁRIA GERALDA DA SILVA
ADVOGADO: TULIO DIAS ANTONIO
REQUERIDO: EDIO FERREIRA CARIJO E SULEMAR CARDOSO DA SILVA CARIJO
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "As duas pretensões contempladas na inicial são diametralmente opostas. Intime-se os requerentes, emendar à inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Ademais, não obstante os requerentes tenham solicitado a assistência gratuita, observo que não há declaração que possa atestar que os mesmos não podem suportar o ônus processual. Seu perfil não se coaduna com a de um necessitado, como previsto no artigo 2º, §º, da Lei 1.060, de 05.02.1951. Forte nesse argumento indefiro o pedido. No mesmo prazo, faculto o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 23 de abril de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

16. Nº / AÇÃO: 2007.0003.2488-2 – AÇÃO CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO

REQUERENTE: M. T. B. FIGUEIREDO ME (MOBILAR MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA)
ADVOGADO: VALDOMIRO BRITO FILHO
REQUERIDO: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Intime-se a empresa requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 27 de abril de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

17. Nº / AÇÃO: 2007.3667-4 – AÇÃO JUSTIFICAÇÃO DE DEPENDENCIA ECONÔMICA

REQUERENTE: MANOEL PEDRO DE ANDRADE
ADVOGADO: GERMIRO MORETTI E FERNANDA RODRIGUES NAKANO
REQUERIDO:
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Apesar de já ter sido ouvida a digna representante do Ministério Público, a qual, pugnou pelo prosseguimento do feito. Observo que a inicial padece de lacuna que se constitui em óbice ao prosseguimento do feito. Isto porque o requerente, apesar de transcrever a letra do artigo 861 do Código de Processo Civil, não declinou "a sua intenção", por outras palavras não revela a finalidade da pretensa justificação. Destarte, faculto ao requerente emendar sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, complementando-a. Int. Palmas, 27 de abril de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

18. Nº / AÇÃO: 2004.3184-8 – AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: PAULO GILSON CORDEIRO GONÇALVES
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
REQUERIDO: BANCO ABN-AMRO S/A (AG. PALMAS)
ADVOGADO: LEANDRO ROGERES LORENZI
INTIMAÇÃO: "Recebo as apelações de fls. 76/82 e fls. 84/99, em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Aos reciprocamente apelantes e apelados, para as contra-razões em 15 (quinze) dias. Int. Palmas, 27 de abril de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

19. Nº / AÇÃO: 2007.0003.0645-0 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO SIQUEIRA
ADVOGADO: ALEXANDRE BORGES DE SOUZA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 27 de abril de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

20. Nº / AÇÃO: 2006.0005.0131-0 – AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: CLAUDIO DURVAL BRITO DE ALMEIDA

ADVOGADO: FERNANDA RODRIGUES NAKANO

REQUERIDO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

ADVOGADO: ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista o acordo homologado (fls. 42) nos autos da ação de execução, perdeu-se o objeto do presente embargos à execução. Em consequência, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente dos embargos à execução movida por Cláudio Durval Brito de Almeida contra Clovis Teixeira Lopes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 25 de abril de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

21. Nº / AÇÃO: 2006.0003.7892-5 – AÇÃO EXECUÇÃO DE SENTENÇA

REQUERENTE: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

ADVOGADO: ALESSANDRA ROSA DE ALMEIDA BUENO

REQUERIDO: CLAUDIO DURVAL BRITO DE ALMEIDA LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO: PATRÍCIA WIENSKO

INTIMAÇÃO: "Conforme informação de fls. 44/46, o acordo pactuado às fls. 42 foi devidamente cumprido. Assim, após as baixas, anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Palmas, 25 de abril de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

22. Nº / AÇÃO: 2005.0002.0103-2 – AÇÃO CAUTELAR

REQUERENTE: ANA MARIA LEITE MOURA

ADVOGADO: MARCIA CAETANO DE ARAUJO

REQUERIDO: EMBRATEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

ADVOGADO: GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR

INTIMAÇÃO: "Atento a nova sistemática preconizada para execução de títulos judiciais (art. 475-N, combinado com o artigo 475-J do CPC), intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetuem o pagamento do débito, sob pena de incorrer em multa de 10 % sobre o montante devido. Para caso do pagamento no prazo acima referido, arbitro honorários advocatícios provisórios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Int. Palmas, 27 de abril de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

23. Nº / AÇÃO: 697/02 – AÇÃO INDENIZAÇÃO, PERDAS E DANOS

REQUERENTE: CICERO TEIXEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL

REQUERIDO: REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS

ADVOGADO: TULIO JORGE CHEGURY

INTIMAÇÃO: "Atento a nova sistemática preconizada para execução de títulos judiciais (art. 475-N, combinado com o artigo 475-J do CPC), intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetuem o pagamento do débito, sob pena de incorrer em multa de 10 % sobre o montante devido. Para caso do pagamento no prazo acima referido, arbitro honorários advocatícios provisórios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Int. Palmas, 25 de abril de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

24. Nº / AÇÃO: 2005.7215-1 – AÇÃO INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: QUIRINO E GOMES LTDA

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO E LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A (OSASCO-SP)

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR

INTIMAÇÃO: Sentença – "Vistos. Quirino & Gomes Ltda, pessoa jurídica de direito privado, representada por Vicente Salomé Gomes, regularmente qualificados nos autos, ajuizou a presente ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, em face do Banco Bradesco S/A, aduzindo em síntese, que fora processado pelo requerido em ação cautelar de busca e apreensão sob a alegação de que a requerente foi constituída em mora. O contrato fora firmado em 02/06/1999, com autorização expressa para que as parcelas do financiamento fossem debitadas em conta corrente da requerente junto ao requerido. Sustenta a requerente que por má-fé, em 10 de abril de 2000 o requerido apresentou ao Cartório de Protestos desta Capital, títulos para protesto, sob alegação de falta de pagamento, o que motivou o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo, objeto do contrato. Alega ingerência do requerido, assim como a reticente conduta do mesmo em aceitar qualquer proposta de conciliação e ressalta a improcedência da ação de busca e apreensão proposta pelo requerido confirmada em grau de recurso, a caracterizar o constrangimento, e o martírio que redundou em sérios danos, inclusive com o fechamento de seu negócio. Ao final a requerente pugna pela procedência do pedido e consequente condenação do requerido ao pagamento de indenização pelas lesões materiais referentes aos valores de mora cobrados indevidamente, mais indenização pelo dano moral e irreparável sofrido a ser definido por este juízo, e ainda, a condenação do mesmo nas verbas de sucumbência e honorária. Com a inicial foram trazidos os documentos as fls. 27/196. O requerido foi citado (fls. 205, 205v) e aos 29 de julho de 2005 protocolou a contestação de fls. 207/226. Réplica a fls. 229/240. Designada audiência preliminar na forma do artigo 331 do CPC, presentes as partes, não houve a possibilidade de conciliação, dispensando as partes a produção de prova. (fls. 243) É o relatório. Decido: O deslinde da presente ação não demanda maiores digressões visto que as provas existentes nos autos, e a habitualidade da matéria que tramita no judiciário brasileiro é de singela interpretação, seja pelo que há no bojo dos autos, seja pelo comportamento das partes no desencadear dos atos processuais. Cabível o julgamento da lide conforme o estado do processo como adiante se verá. Da alegada revelia (intempestividade da contestação): O requerido realmente tornou-se revel. Observe que o mandado de citação de fls 205 (volume 2), foi juntado aos autos aos 30 de maio de 2005. A contestação somente foi protocolizada no primeiro dia do mês de julho daquele ano, ou seja, 32 dias após a juntada do mandado de citação, visivelmente serôdia, portanto. Assim sendo, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil, reconheço a revelia do requerido, reputando verdadeiros os fatos afirmados pela requerente, uma vez não incidente nenhuma das exceções previstas no artigo 320 do mesmo Código. O Julgamento da lide conforme o estado do processo é possível, seja por força da revelia acima verificada seja porque as próprias partes, na fase preliminar reconheceram a completa desnecessidade de dilação probatória. Dos alegados danos: A ação cautelar de busca e apreensão proposta pelo Banco Bradesco, aqui demandado em sede indenizatória, foi julgada extinta sem apreciação do mérito em segundo grau por unanimidade de votos, o motivo, a ausência de regular constituição do devedor em mora. Por força da ação de busca e apreensão que, ao depois se revelou inviável por falta de pressuposto de constituição e

desenvolvimento válido e regular, a requerente teve seu veículo apreendido e foi publicamente afrontada em sua imagem, passando por dificuldades e constrangimentos, que proporcionaram riscos a continuidade das atividades empresariais. Da análise do contexto probatório juntado, notadamente na documentação inerente a ação cautelar, não há como negar a ocorrência do evento apontado como danoso o que torna visível, por outro lado, o nexo causal existente, visto que, o comportamento da requerida resultou demonstrado de forma cristalina, seja na ausência de constituição da devedora em mora ou na permanente e despreocupada conduta de desprezo pela lide irregularmente intentada e levada inclusive à apreciação do segundo grau de jurisdição. Os fatos ocorreram, não há dúvidas, resta saber se rendem ensejo à pretendida indenização. Com efeito, a requerente é pessoa jurídica e a postulação é calcada em termos de danos morais. É cediço que as empresas, enquanto abstrações criadas pela inteligência humana e pela lei, como forma de propiciar a consecução de objetivos legalmente permitidos não ostenta o atributo moral, sentimento de valor e de respeitabilidade social que, por sua natureza é inerente à condição humana. No tocante à empresa é possível falar-se em proteção ao nome e a reputação conquistados perante o mercado e a clientela. Entretanto o Superior Tribunal de Justiça, talvez com o fito de simplificar as discussões sobre o tema já firmou entendimento no sentido de que as empresas podem ser vítimas de danos morais. Vejamos o que diz a jurisprudência acerca do tema: REsp 886284 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2006/0163229-4 Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 19/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 18.12.2006 p. 399 Ementa RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 7/STJ. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - O enunciado 227 da Súmula desta Corte encerrou a controvérsia a fim de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral. II - Rever os fundamentos do acórdão quanto à responsabilidade dos réus e à existência de danos morais encontra óbice nesta instância especial, à luz do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior. III - É entendimento uníssono nesta Corte que "o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito" (REsp nº 255.056/RJ, DJ de 30/10/2000). IV- No caso em apreço, mostrando-se excessivo o valor fixado nas instâncias ordinárias, a redução se faz necessária. Recurso especial provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi. Sustentou oralmente pelo recorrente, Dr. Ricardo Matucci. indenização por dano moral reduzida para \$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (DECISÃO NÃO UNÂNIME) CABIMENTO, INDENIZAÇÃO, POR, DANO MORAL, PESSOA JURÍDICA; HIPÓTESE, IRREGULARIDADE, EMISSÃO, E, PROTESTO DE TÍTULO, DUPLICATA; OCORRÊNCIA, ABALO DE CRÉDITO, EMPRESA; CARACTERIZAÇÃO, OFENSA À HONRA, REPUTAÇÃO, PESSOA JURÍDICA; DESNECESSIDADE, DEMONSTRAÇÃO, PREJUÍZO, AUTOR; OBSERVÂNCIA, SÚMULA, STJ. POSSIBILIDADE, STJ, REDUÇÃO, VALOR, INDENIZAÇÃO, POR, DANO MORAL / HIPÓTESE, TRIBUNAL A QUO, FIXAÇÃO, EXCESSO, VALOR, INDENIZAÇÃO / NECESSIDADE, OBSERVÂNCIA, PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, CONDIÇÃO ECONÔMICA, PARTE PROCESSUAL, E, AFASTAMENTO, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA; OBSERVÂNCIA, PRECEDENTE, STJ. Edcl no REsp 406585 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2002/0007109-5 Ministra ELIANA CALMON (1114) T2 - SEGUNDA TURMA 18/05/2006; DJ 14.06.2006 p. 196 PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – QUESTÃO PROBATÓRIA – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CAUSADO À PESSOA JURÍDICA. 1. O acórdão aceitou a tese do cabimento de indenização por dano moral à pessoa jurídica, mas inviabilizou a prova no que toca à quantificação. 2. Prova de fato constitutivo do direito comprovado na inicial, frustrando-se a prova do dano efetivo pelo julgamento antecipado da lide. 3. Embargos de declaração rejeitados. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. O Superior Tribunal de Justiça inclusive já pacificou a matéria através da Súmula 227: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Pois bem, visto que é cabível a indenização pelo dano moral ou pela mácula ao bom nome ou à reputação impingidos à pessoa jurídica, podemos passar à análise do caso concreto. A requerente reclama indenizações de ordem material e moral. O primeiro centrado na alegação de cobrança indevida de encargos moratórios e o segundo (danos morais), calcado na indevida cobrança e ajuntamento de ação de execução do contrato que culminou com a retomada do bem objeto do financiamento. Do dano material: A requerente alega que sofreu indevida ação de busca e apreensão deflagrada pela requerida que, sem constituí-la em mora por meio da competente notificação postulou e obteve a retomada do bem objeto do contrato. Em primeiro grau, o requerente sagrou-se vencedor e a ação de busca e apreensão foi julgada improcedente. Naquela ocasião o requerido, então requerente/sucumbente, foi condenado a restituir à requerida, agora requerente, as importâncias consideradas indevidamente pagas. Ao depois, em sede recursal o processo foi extinto sem apreciação do mérito porquanto não comprovada a notificação constitutiva da mora. A requerente pretende a condenação da instituição requerida para compeli-la a devolver-lhe os encargos de mora cobrados indevidamente. Não há nenhum demonstrativo de cálculo que aponte o valor dos referidos encargos e, neste caso, mesmo não havendo contrariedade expressa da instituição financeira demandada, não há como impor condenação pelo dano material na forma esperada. Isto porque, como se sabe o dano material por sua natureza palpável e concreta deve vir delineado na inicial. Não basta a juntada de documentos esparsos com o fito de comprovar a suposta lesão, a inicial deve apontar claramente onde se encontra efetivamente a diminuição patrimonial experimentada e a respectiva quantificação, fazendo o necessário cotejo da prova carreada com a pretensão indenizatória de molde a fixar com os contornos econômicos dos prejuízos alegados. Destarte, o pedido de indenização pelo alegado dano material não merece acolhida. Do dano moral: Ao longo do tempo a doutrina e a jurisprudência foram reconhecendo a autonomia, para fins de indenização do dano simplesmente moral, mesmo antes da consagrada Carta Política de 1988, tornando-se desta forma, inquestionável a reparabilidade dos danos causados à honra, aos sentimentos, ao crédito, à reputação e à

imagem. No caso dos autos o contra-forte trazido pela demandada em sua defesa esta lastreado no fato de que, tendo lançado mão de medida jurisdicional para fazer valer aqueles que entenda serem seus direitos e vendo-a frustrada por decisão do Tribunal e amargando a conseqüente carga sucumbencial não pode agora, ser acossada em demanda tendente a obter indenização pelo exercício do direito. Aqui, mesmo diante da revelia que conduz ao status de verdadeiras as alegações expendidas na inicial, torna-se pertinente alguma incursão sobre a pertinência do pedido indenizatório exatamente por estarem os pretensos danos calculados em demanda judicial na qual sucumbiu a instituição requerida. Realmente, a princípio, as conseqüências decorrentes da sucumbência na demanda ajuizada apresentam-se como suficiente forma de compensar a parte vencedora pelos ônus que suportou com a perlanga e repreender a parte vencida pelo manuseio da ação improcedente. Entretanto, quando se depara demanda temerária que acaba fulminada por falta de pressuposto processual a situação difere um pouco dos casos comuns de sucumbência. A parte ao demandar em juízo deve cercar-se de cautelas de molde a deduzir pretensões sinceras e lastreadas em elementos palpáveis de convicção. O ajuizamento de demanda que não sobrevive ao crivo jurisdicional do ponto de vista dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo pode caracterizar-se como dedução de lide temerária e convolar-se em agente causador de danos materiais e imateriais estes como simples decorrência da demanda e de seu espectro social. É o que ocorreu no caso em exame. A instituição financeira credora fiduciante lançou mão de medida executiva "lato sensu" consubstanciada na busca e apreensão do bem e instruiu o pedido com instrumento de protesto que não correspondia às prestações alegadamente inadimplidas. O caráter temerário da lide restou patenteado inicialmente pelo decreto de improcedência concebido em primeiro grau e, depois, pela extinção do processo sem resolução do mérito em grau de recurso. Pertinente, em face disso, o pedido de indenização posto que os danos impingidos à requerente exorbitam do âmbito normal das conseqüências da demanda solúveis através da imposição dos ônus sucumbenciais, passando a residir na esfera extrapatrimonial da requerente em face dos constrangimentos a que foi exposta, vendo arrebatado de sua posse o bem objeto do financiamento pelo manejo de ação de tomo injusto. Pois bem, superados os argumentos não da requerida porque revel, mas que tecnicamente poderiam inviabilizar a pretensão indenizatória que se revela procedente, passa-se agora à quantificação da indenização. Neste particular, é certo que uma exata reparação ao dano extrapatrimonial aproxima-se das raias da impossibilidade. Todavia, o empréstimo de uma compensação pela via indireta do dinheiro, não o é. É um meio, mesmo, de se propiciar ao ofendido uma sensação de contentamento, representando, de outro lado, uma satisfação que a lei lhe dá. Com perfeição de estilo sempre peculiar, assim preleciona o eminente Amílcar de Castro: "Com esta espécie de reparação não se pretende refazer o patrimônio, mas se tem simplesmente em vista dar à pessoa lesada uma satisfação, que lhe é devida, por uma sensação dolorosa que sofreu e a prestação tem, nesse caso, função meramente satisfatória." Até porque, consoante explica Wilson Melo da Silva, com a indenização "Não se paga o preço da dor. Não se estabelece, dessa forma, o comércio dos bens morais. Entregando-se à vítima uma parcela em dinheiro, proporciona-se-lhe uma indireta reparação pelo prejuízo sofrido, ao mesmo tempo em que se inflige ao culpado uma pena pelo dano que causou." O dano deve, pois, ser indenizado, ainda porque, conforme sua conhecida sabedoria, assim pautou o então Ministro Oscar Corrêa: "Não indenizar o dano moral é deixar sem sanção um direito, ou uma série de direitos. A indenização, por menor e mais insuficiente que seja, é a única sanção para os casos em que se perdem ou se têm lesados a honra, liberdade, a afeição, e outros bens morais mais valiosos de que os econômicos." Irrepreensível, o professor Amílcar de Castro leciona com exatidão jurídica: "Mas qual deve ser o fundamento da ação? Pagamento da dor sofrida, reduzindo-se a moeda os sentimentos? Não. Seria profundamente imoral dizer que aquele que foi atingido em seus sentimentos se consolaria graças à indenização que recebesse. A indenização não pensará, nem fará desaparecer a dor do ofendido; por isso mesmo não se trata de substituir por dinheiro o bem desaparecido; por isso mesmo não se cogita de avaliar a dor em dinheiro. O fundamento da ação é outro. O que, na realidade, se tem em vista não é avaliar a dor, para pagá-la em dinheiro numa equivalência exata, mas tutelar o direito violado. As perdas e danos não têm o caráter de indenização do sofrimento, mas caráter de reparação repressiva. A indenização sob forma econômica é considerada como um bem sucedâneo, como um bem não equivalente a um outro, mas dado em substituição de um outro, como uma satisfação ou uma vantagem pela lesão do direito. [...] E como não há, nem pode haver, equivalência entre o dano sofrido e a importância a ser paga, o que daí se segue é que necessariamente haverá um poder discricionário, um prudente arbítrio, dos juizes na fixação do quantum da condenação, arbítrio esse que emana da natureza das coisas, pois como fizeram sentir Boistel, Laurent, Montel, Hudelot et Metman, e Giorgi e Minozzi, o fato de não se poder estabelecer a equivalência não pode ser motivo de se deixar o direito sem sanção e sua tutela. Causando o dano moral, fica o responsável sujeito às conseqüências de seu ato, a primeira das quais será essa de pagar uma soma que for arbitrada, conforme a gravidade do dano e a fortuna dele responsável, a critério do poder judiciário, como justa reparação do prejuízo sofrido, e não como fonte de enriquecimento." Importante salientar que para a quantificação dos danos morais, além das circunstâncias do caso concreto, é o entrelaçamento da gravidade do dano, com a situação econômica do agente causador e a condição do ofendido. Deve-se, assim, observar a situação econômica dos envolvidos na disputa, bem como o seu reconhecimento perante a sociedade em que operam. Através da consideração desses requisitos, objetiva-se possibilitar à parte lesada uma compensação pelos danos sofridos, que não se constituindo em uma fonte de enriquecimento sem causa, imponha ao ofensor, ao mesmo tempo, uma reprimenda que o leve a, no futuro, abster-se do cometimento de atos semelhantes. O Banco requerido, como é público e notório, lidera há muito, no setor financeiro, tendo sido destaque no rol das 200 maiores instituições financeiras do Brasil pelo segundo ano consecutivo, de acordo com o anuário Valor Grandes Grupos, editado pelo jornal Valor Econômico. De acordo com o rol, que tem como base os balanços de 2005, o Banco Bradesco é o primeiro entre as organizações financeiras, pelo critério de Receita Bruta, com R\$ 59,6 bilhões. O anuário cita dados importantes. O requerido foi a instituição que mais subiu posições no "ranking" recente das 1.200 empresas globais da agência de classificação de risco Standard&Poors, divulgado pelo Financial Times. Subiu 380 posições, saindo de 573º para 193º. Destarte, qualquer condenação que se venha aplicar evitando o locupletamento do requerente, sequer coibirá ou terá caráter repressivo de tal conduta, resumindo-se a um simbolismo. Todavia, estando próximo das partes, e consciente da realidade fática probatória que se apresenta nos autos, não restam dúvidas da falta de esmero, e da negligência com que se pautou a requerida que a requerente tivesse que

buscar no Judiciário o ressarcimento dos danos sofridos. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o requerido Banco Bradesco S/A ao pagamento a título de indenização por dano moral à requerente no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), soma que se revelará ao menos perceptível na contabilidade da pujante instituição demandada de molde a reprimir condutas semelhantes à retratada no presente caso, sem que, contudo, possa se convolar em fator de enriquecimento à requerente. A correção monetária, em se tratando de verba fixada no contexto atual incidirá a partir da intimação da sentença, pelos índices do INPC e, de igual modo os juros de mora de 12% ao ano. Nos moldes do artigo 475J do Código de Processo Civil, a instituição demandada deverá efetuar o pagamento da condenação imposta no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da sentença, sob pena de incorrer na multa de 10% (dez por cento) ali preconizada. Em face da sucumbência parcial e recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária, o requerido deverá suportar o valor correspondente a 50% das custas e despesas processuais. P.R.I. Palmas, 28 de março de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

25. Nº / AÇÃO: 2007.0001.2396-8 – AÇÃO CAUTELAR

REQUERENTE: GLEIB ADELINO LOPES REZENDE
ADVOGADO: MARIA DA GUIA COSTA MASCARENHAS E PAULO LENIMAN BARBOSA
REQUERIDO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO R. DA SILVA E HAYKA M. AMARAL BRITO
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da contestação de fls. 38/42, no prazo legal.

26. Nº / AÇÃO: 2007.0001.8230-1 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: FRANCY MARA DE BRITO AVELINO
ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA E CLAUDIENE MOREIRA DE GALIZA
REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: NILTOM VALIM LODI
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da contestação de fls. 54/65, no prazo legal.

27. Nº / AÇÃO: 2006.0002.5092-9 – AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ERALDO MACIEL CANDIDO MARQUES
ADVOGADO: OCELIO NOBRE DA SILVA
REQUERIDO: BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADO: SEBASTIÃO ROCHA, ANDRE VANDERLEI CAVALCANTE GUEDES E OUTROS
REQUERIDO: CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO: CLAUDIENE MOREIRA DE GALIZA E ANDERSON DE SOUZA BEZERRA
INTIMAÇÃO: "Lavr-se acima o termo de conclusão. Solicitei a transferência dos valores bloqueados para conta judicial conforme documentos que seguem. Por oportuno, verificando que os valores bloqueados não foram suficientes para satisfazer as custas processuais e a taxa judiciária (fls. 207), determinei bloqueios complementares conforme minuta que segue. Cientifiquem-se as partes a respeito e aguarde-se. Int. Palmas, 27 de abril de 2007. Zacarias Leonardo."

28. Nº / AÇÃO: 1556/02 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS

REQUERENTE: JOSÉ ARIMATEIA DE SOUZA
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ COELHO
REQUERIDO: VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA
ADVOGADO: DARCI MARTINS COELHO E GIOVANI FONSECA DE MIRANDA
INTIMAÇÃO: "Lavr-se acima o termo de conclusão. Fls. 318/330, cientifique-se o agravado. Após decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Palmas, 02 de maio de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

29. Nº / AÇÃO: 2007.0001.5101-5 – AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA E MAURO JOSÉ RIBAS
REQUERIDO: TCP TRANSPORTES COLETIVOS DE PALMAS, RENATO FERNANDES SOARES E ELIANA NUNES RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARÃES
INTIMAÇÃO: proceda o requerente o preparo da carta precatória e torne ciente da despacho a seguir transcrito – "Fls. 53/54 e 69/159, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias. Int. Palmas, 02 de maio de 2007. Zacarias Leonardo, Juiz de Direito".

30. Nº / AÇÃO: 2007.0003.0622-1 – AÇÃO EMBARGOS A EXECUÇÃO

REQUERENTE: TCP – TRANSPORTES COLETIVO DE PALMAS
ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARÃES
REQUERIDO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO:

31. Nº / AÇÃO: 2007.0003.3319-9 – AÇÃO COMINATÓRIA

REQUERENTE: ALLYSSON FIUZA ALVES
ADVOGADO: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA
REQUERIDO: NILMAR OLIVEIRA BARBOSA, ALEXANDRE DE OLIVEIRA BARBOSA E NOVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Não vejo elementos suficientes para a concessão da liminar. Há provas aos autos que o requerente outorgou procuração aos requeridos (fls. 16/17) e também notificação extrajudicial informando que o veículo foi devidamente quitado. Assim, o quadro composto até o momento não oferece segurança suficiente para a adoção de providência em sede liminar, seja para impedir os requeridos à transferência pretendida, seja para a ventilada busca e apreensão dos veículos. Citem-se os requeridos sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereçam contestação, sob pena de revelia e confissão. Int. Palmas, 27 de abril de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

32. Nº / AÇÃO: 2007.0003.0481-4 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: DENIA MARTINS DO CARMO
ADVOGADO: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Figurando no pólo passivo o instituto de previdência, atento ao disposto no artigo 109 parágrafo 3º da CF é certo que a Comarca de Palmas dispõe de Varas Federais, entendendo que a competência para conhecer e julgar da presente matéria é da Justiça Federal. Assim após baixa e anotações pertinentes remetam-se os autos a justiça federal. Palmas, 23 de abril de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do réu: ROGÉRIO DA SILVA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 25.10.1980 em Santos/SP, filho de José Belmiro dos Santos e de Izabel Pereira da Silva, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 155, Caput do Código Penal, referente aos Autos de Ação Penal nº 2006.0003.5865-7, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 04 de junho de 2007, às 15h30min., no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Palmas- TO. 03 de maio de 2007

2ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2006.0002.7754-1/0

Ação: ADOÇÃO

Requerente(s): I. M. C. e A. F. C.

Advogado(a)(s): MARCELO SOARES OLIVEIRA – OAB/TO.1694-B

Requerido(s): K. G. Q.

DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2007, às 16:00 horas". Intime-se. Palmas, 30/11/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2005.0000.6708-5/0

Ação: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente(s): A. R. da L.

Advogado(a)(s): GISELE DE PAULA PROENÇA – OAB/TO.2664-B

Requerido(s): I. S. L.

DESPACHO: "...Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2007, às 15:30 horas". Intime-se. Palmas, 29/11/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2006.0008.7068-4/0

Ação: OFERTA DE ALIMENTOS

Requerente(s): A. L. S. de C.

Advogado(a)(s): GIOVANI FONSECA DE MIRANDA – OAB/TO. 2539

Requerido(s): G. de C. D. T.

Advogado(a)(s): LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES – OAB/TO. 2481-B

DESPACHO: "Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/05/2007, às 15:00 horas, para ouvir a Requerente e o menores. Intimem-se. Palmas, 16/01/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM Nº 010/2007

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 2.467/99

AÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: JOÃO PAULO SILVA BANDEIRA

ADVOGADO: JOÃO PAULA RODRIGUES

DESPACHO: "I – Com efeito, as ponderações expendidas às fls. 206/207, pelo Douto patrono da parte expropriada, mostram-se coerentes com o teor da decisão proferida pela proeminente Desembargadora Relatora do feito em grau de recurso – fls. 199, d'onde o retorno destes autos a este Juízo, nesta fase, mostra-se equivocado. II – Assim, com as cautelas devidas e homenagens deste Juízo, retornem os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de abril de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5.545/03

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

REQUERENTE: JOÃO GUILHERME DA SILVA

ADVOGADO: HÉLIO LUIZ DE CÁCERES PERES MIRANDA e OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Com as cautelas devidas e homenagens deste Juízo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para os fins de mister. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de abril de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5.903/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: GLIMAILSA PINHO ARAÚJO MENDONÇA

SENTENÇA: "Considerando o contido às fls. 13, onde a parte exequente notícia que houve o pagamento do débito exequendo, com fundamento e nos termos do art. 794, inc. 794,

inc. I, do CPC, declaro extinto o presente processo. Providencie-se a baixa do arresto efetivado por conta da presente execução. Deixo de aplicar qualquer ônus concernente à sucumbência, conquanto a parte executada não chegou sequer a ser citada. Em não havendo interposição de recursos voluntários no prazo legal, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de abril de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5.978/04

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ATMP

ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ e OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial, para o efeito de condenar o Estado do Tocantins ao pagamento da diferença de 11,98% sobre os vencimentos dos associados da parte requerente, decorrente da equivocada conversão de Cruzeiros Reais para URV's, com inclusão de tal percentual nas parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal incidente sobre o período anterior aos cinco anos do ajuizamento da presente ação, computando-se, nas parcelas vencidas, correção monetária a contar do mês da equivocada conversão, e, juros de mora, estes à razão de 6% a.a. (seis por cento ao ano), a contar da citação, nos termos do que preconiza o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, segundo a redação que lhe foi incluída pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, c.c o que preceitua o art. 219, do CPC. Indefiro os pedidos de antecipação de tutela parcial, pelos fundamentos supra expostos. Atendo ao que preconiza o Código de Processo Civil, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros norteadores dos §§ 3º e 4º, do art. 20, arbitro em 10% sobre o valor que vier a ser apurado das parcelas vencidas até a efetiva incorporação da diferença em questão aos subsídios dos associados da requerente. Independentemente da interposição de recursos voluntários, a presente sentença subordina-se ao duplo grau de jurisdição, nos termos preconizados no art. 475, inc. I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Palmas-TO, em 27 de abril de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.8533-4

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS

EMBARGANTE: FRANCISCO ARAÚJO DOS MARTÍRIOS MOURA FÉ

ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ e OUTROS

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial e, por via de consequência, determino a imediata baixa do arresto promovido nos autos da execução nº 5062/02, com o desbloqueio junto ao DETRANTO, da moto XR 250 TORNADO, cor vermelha, placa MVT-3732, ano de fabricação 2003/2003, chassi 9C2MD34003R104529. Em obediência à disciplina preconizada no Código de Processo Civil, condeno, a parte embargada, ao pagamento das custas a serem ressarcidas ao embargante, e da verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros fixados nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do mesmo diploma adjetivo, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Por força do que preconiza o § 2º, do art. 475, do CPC, segundo a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.652/01, em não atingindo a condenação prestação pecuniária superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, pelo que, na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se, nos autos, a data do trânsito em julgado. Notifique-se o DETRANTO, via ofício, determinando a baixa do bloqueio em questão. Transitada em julgado a presente sentença, promova-se a juntada de cópia desta aos autos nº 5062/02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.3454-2

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: CONCEIÇÃO MARIA DE SOUSA NASCIMENTO

ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – Defensor Público

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Para a audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo designo o dia 02 de outubro próximo, às 14:30 horas. (...). Palmas-TO, em 11 de abril de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.9848-6

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: LUCINETO OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – Defensor Público

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Para a audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo designo o dia 02 de outubro próximo, às 15:00 horas. (...). Palmas-TO, em 11 de abril de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.7796-7

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: GLEYSONEY SOUSA MEIRELES

ADVOGADO: GEISON JOSÉ SILVA PINHEIRO e OUTRA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Com as cautelas devidas e homenagens deste Juízo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para os fins de mister. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de abril de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.2628-7

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E IMATERIAIS

REQUERENTE: EDILANDA BENTO MASSOLI

ADVOGADO: ROGER DE MELLO OTTAÑO e OUTROS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "I – Remeta-se, via Ofício, cópia do "TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO", que se encontra às fls. 111/112, ao Douto Causidico reclamado. II – A intervenção de terceiros no processo civil é cabível nos termos da disciplina preconizada no Código de Processo Civil. III – Em situações como a presente, tenho por cabível a intervenção, não em forma de "chamamento ao processo", porém como "denúnciação da lide", face ao que preconiza o inc. III, do art. 70, do CPC. IV – Assim, admito ao presente feito a intervenção proposta pela parte requerida, da pessoa jurídica EMPRESARIAL PRODUÇÕES E

PUBLICAÇÕES S/C LTDA, qualificada às fls. 64, como denunciada da lide, na forma e para os efeitos legais devidos. V – Providencie-se a citação da mesma, na forma e com as advertências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os encargos inerentes à citação a cargo da parte originariamente requerida. VI – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de abril de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.7545-7

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: ALLANO ALVES FERREIRA

ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I – Até ulterior deliberação, deste Juízo e/ou de instância superior, mantenho a antecipação de tutela, nos termos da decisão que se encontra encartada às fls. 62/73. II – “Prima facie”, face ao teor do documento que se encontra encartado às fls. 109/115, a denunciação da lide feita pela parte requerida encontra respaldo legal – art. 70, inc. III, do CPC. III – Assim, nos termos do art. 72, do CPC, suspendo o curso do presente processo, para o efeito de determinar, como ora determino, a citação da denunciada COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO TOCANTINS LTDA – COOPANEST, na forma e com as advertências legais, devendo a parte denunciante adotar todas as medidas que se mostrem necessárias para a efetivação da citação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da letra “b”, do § 1º, do art. 72, sob pena de aplicação do preceito preconizado no § 2º, do art. 72, ambos do CPC. IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 23 de abril de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0001.2404-2

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: JÚLIO CÉSAR DA SILVA MAMEDE

ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: “I – Cite-se, na forma e com as advertências legais devidas. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de abril de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0001.3137-5

AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE CUNHO CONSTITUTIVO E CONDENATÓRIO

REQUERENTE: ANÁLIA BARBOSA DE OLIVEIRA MONTELO e OUTROS

ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: “I – Defiro o pedido de gratuidade da justiça. II – Reservo-me para apreciar o pedido concretamente a antecipação de tutela após a resposta da parte requerida. III – Cite-se-a, na forma e com as advertências legais devidas. IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0001.9923-9

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: RODRIGO MAIA RIBEIRO

ADVOGADO: RODRIGO MAIA RIBEIRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS e OUTRAS

DECISÃO: “(...) Em tais circunstâncias, por entender de que nem a Magistrada Célia Regina Régis Ribeiro, nem a Delegada de Polícia Rosa Suely Travassos de Sá, têm legitimidade para figurarem o pólo passivo da presente ação, com fundamento nos termos do art. 267, inc. VI, c.c. § 3º, do Código de Processo Civil, declaro a ilegitimidade passiva das mesmas na presente ação, determinando, por via de consequência, a exclusão dos nomes das mesmas do pólo passivo. Providenciem-se as baixas devidas no que concerne ao nome das mesmas nos registros, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, mantendo-se no pólo passivo tão somente o Estado do Tocantins. De outro lado, como o próprio requerente afirma na inicial de que, como Advogado, tinha “inúmeros clientes, e, com sua ascensão política e profissional a sua carteira de clientes crescia consideravelmente”, a par do que “assessorava ainda 07 (sete) cooperativas de mineração e um sindicato de classe no sul do PA”, entendo de que o mesmo, “prima facie”, na ausência de quaisquer indícios contrários, não se enquadra no conceito de “necessitado”, esculpido no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 1.060/50, para o efeito de demandar ao amparo da assistência judiciária, pelo que, indefiro o pedido de assistência judiciária. (...) Deve, pois, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa, tanto quanto possível à pretensão do seu pedido, bem como, comprovar o recolhimento das custas iniciais e taxa judiciária, nos termos da lei. Intimem-se. Palmas-TO, em 20 de abril de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0003.3308-3

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO e OUTROS

IMPETRADO: DIRETOR DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: “I – Reservo-me para apreciar o pedido de liminar tão logo venham aos autos as informações da parte impetrada. II – Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 1.533/51. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 25 de abril de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0003.3427-6

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: ALBERTO RANIERE ALVES GUIMARÃES e OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PALMAS e PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE PALMAS

DECISÃO: “(...) Em tais circunstâncias, defiro o pedido de tutela liminar, para o efeito de declarar insubsistente o reconhecimento, na esfera administrativa, da incidência do instituto da preempção nos recursos interpostos pela impetrante nos processos de nºs 5015986, 5015987, 5015988, 5015989, 5015990, 5015991, 5015992, 5015993, 5015994, 5015995, 5015999, 5016000, 5016001, e, por via de consequência, determinar a análise e o julgamento do mérito dos mesmos, caso inexistir outra causa que possa legitimar a inadmissibilidade dos mesmos, excetuada a exigência de prévio depósito do montante discutido. Notifiquem-se, incontinenti, via mandado, as autoridades impetradas do inteiro teor da presente decisão, para o fiel cumprimento do que aqui foi determinado, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem as informações devidas, nos termos do que preconiza o art. 7º, da Lei nº 1.533/51. A par disso, em cumprimento ao que preconiza o art. 3º, da Lei nº 4.348/64, segundo a redação que lhe foi dada pelo art. 19, da Lei nº 10.910/04, expeça-se mandado para intimação pessoal do eminente Advogado-Geral do Município de Palmas-TO, notificando-se-o do inteiro teor da presente decisão, para os fins e efeitos pertinentes. Após, colha-se o parecer do Ministério Público. Palmas-TO, em 26 de abril de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**EDITAL DE PRAÇA**

O Doutor ALLAN MARTINS FERREIRA, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 12 (doze) do mês de setembro do ano de dois mil e sete (12.09.07), às 14:00 horas, à porta principal do Edifício do Forum local, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, nesta cidade, será vendido a quem mais der e maior lance oferecer acima do valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) o seguinte bem penhorado de propriedade do executado H. F. da S., nos autos de Carta Precatória para Praça nº 2005.3694-5 oriunda da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Itumbiara – GO., extraída da Ação de Execução de Pensão Alimentícia nº 215 tendo como Exequente C. E. V. F. da S. e como executado H. F. da S. a saber: Um lote de terra com área de 2.000m2 (dois mil metros quadrados) situado no Km 3, Av. Palacinho, saída para a Secretaria da Agricultura, Sítio Gênesis, próximo ao Água Fria, Palmas, To., avaliado em 24/02/2006 em R\$18.000,00 (dezoito mil reais). Tendo como fiel depositário do bem a Depositária Pública Sra. Rosângela Ribeiro Alves. Não Comparecendo licitante desde já fica designado o dia 26 do mesmo mês, ano, local e horário, para a venda a quem mais der. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixado no placard do Forum local. Pelo presente ficam intimados os executados da designação supra, caso não seja possível suas intimações pessoais. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Palmas – Capital do Estado, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (21.09.2006).

BOLETIM DE EXPEDIENTE**CARTA PRECATÓRIA Nº 2005.3694-5**

Deprecante : VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COM. DE ITUMBIARA – GO.

Ação origem : EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Nº Origem : 215 – PROT. 200300202630

Requerente. : C. E. V. F. DA S.

Adv. Reqte. : 00004-GO.

Requerido : H. F. DA S.

Adv. Reqdo. : MÁRCIA AYRES DA SILVA – OAB/TO. 1724

OBJETO: Ante o teor da informação contida no ofício de folhas retro, verifico que não foi cumprida a intimação essencial para a validade do ato expropriatório, sendo assim, nada mais resta, senão redesignar a realização da 1ª e 2ª praça para os dias 12/09/07 e 26/09/07 às 14 horas, respectivamente. Oficie-se ao Douto Juízo Deprecante solicitando tratar-se de intimação das partes. Intime-se o executado via mandado, consignando tratar-se de intimação pessoal. Expeçam-se os editais necessários, observados os requisitos do artigo 686 do CPC. Cumpra-se. Palmas, 21 de março de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

2ª Turma Recursal**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Publicação de embargos julgados na sessão de 14 de março de 2007, sendo que o prazo para interpor recurso continuará a contar com a publicação do mesmo:

ÓRGÃO : 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Classe: ED – EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Recurso Inominado nº: 0901/06 (JECIVel-Reg. Central/TO)

Referência: 9465/06

Natureza: IND. Danos Materiais e Morais

Recorrente: Augusta Maria Sampaio Moraes

Advogado(s): Causa própria

Recorrido : Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dayane Ribeiro Moreira

Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PEDIDO IMPLÍCITO DE NOVO JULGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Não há que se falar em omissão ou contradição no acórdão, pois a fundamentação contida nos embargos declaratórios busca novo julgamento e não a declaração de falta na fundamentação daquele. Assim deve ser negado o provimento ao mesmo, pois se revela em instrumento substitutivo do recurso extraordinário, único instrumental recursal cabível para modificação de acórdão em sede de Juizados Especiais. **Acordam** os integrantes da 2ª Turma Recursal Julgadora do Estado do Tocantins, em conhecer os embargos de declaração, por tempestivo, negando-lhe, porém, provimento, nos termos do voto próprio. Votaram com o relator o Juiz Ricardo Ferreira Leite e Juíza Silvana Parfieniuk. Palmas, 14 de março de 2007.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

RECURSO INOMINADO Nº: 0838/06 (JECÍVEL-REGIÃO CENTRAL- PALMAS/TO)

Referência:9058/05

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Dra. Dayane Ribeiro Moreira

Recorrido: Alisson Delfino do Carmo

Advogado(s): Dra. Elisabete Soares de Araujo

Recorrente:Alisson Delfino do Carmo

Advogado(s): Dra. Elisabete Soares de Araujo

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Dra. Dayane Ribeiro Moreira

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

DECISÃO: * Por isso, não prosperam as razões do recorrente, motivo pelo qual não admito o presente Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 28 de fevereiro de 2007. (Ass) Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho .*

RECURSO INOMINADO Nº: 0765/06 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL/TO)

Referência: 8812/05

Natureza: Indenização, Cumprimento de Contrato e Reparação de Danos Morais

Recorrente: Eucário Schneider

Advogado(s): Causa Própria

Recorrido: Brasil Telecom Celular S/A

Adogado(s): Fabiana Luiza Silva e outra

Relator: Dra. Silvana Maria Parfieniuk

DECISÃO: " Por isso, não prosperam as razões do recorrente, motivo pelo qual não admito o presente Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 28 de fevereiro de 2007. (Ass) Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho ."

RECURSO INOMINADO Nº: 0759/06 (JECÍVEL - PALMAS/TO)

Referência: 8820/05

Natureza: Indenização por danos morais

Recorrente: Logos imobiliária

Advogado(s): Fredy Alexey Santos

Recorrido: Carlos Gonzaga de Oliveira

Adogado(s): Cicero R. Marinho Filho

Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

DECISÃO: " Por isso, não prosperam as razões do recorrente, motivo pelo qual não admito o presente Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 28 de fevereiro de 2007. (Ass) Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho ."

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA:

RECURSO INOMINADO Nº: 0832/06 (JECÍVEL-RODOSHOPPING- PALMAS/TO)

Referência:8005-7/05

Natureza: Indenização Por Danos Morais e Materias

Recorrente: Armazém Paraíba e Motorola do Brasil

Advogado(s): Dr. Marco César Pereira

Recorrido: Carmelina Ferreira da Silva

Adogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DE PRODUTO. ACORDO FIRMADO ENTRE CONSUMIDOR E FABRICANTE. FORNECEDOR. NÃO PARTICIPAÇÃO. DESCONHECIMENTO DOS TERMOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. PÓLO PASSIVO. AFASTAMENTO.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso cível n.º 832/2006, por unanimidade de votos, Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins , em conhecer o recurso, e dar-lhe provimento, para afastar o recorrente do pólo passivo da ação, nos termos do voto próprio. Votaram com o relator, o Juiz Ricardo Ferreira Leite e a Juíza Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 28 de fevereiro de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº: 0930/06 (JECÍVEL- GURUPI/TO)

Referência: 8.137/05

Natureza: Retorno do plano de linha e danos morais

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Pamela Maria da Silva Novais Camargos

Recorrido : Maria Jacilene Alves da Silva

Advogado(s): Antônio Pereira da Silva

Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA: SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. CANCELAMENTO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA. RESPONSABILIDADE DA RÉ. DANO MORAL DEMONSTRADO . CONDENAÇÃO DA RÉ. SENTENÇA MANTIDA PARCIALMENTE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer o recurso, por tempestivo, concedendo-lhe parcial provimento para reformar a r. sentença, no que se refere ao valor da condenação reduzindo para R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), nos termos do voto próprio. Votaram com o relator os Juizes Ricardo Ferreira Leite e a juíza Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 28 de fevereiro de 2007.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 14 DE MARÇO DE 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA:

RECURSO INOMINADO Nº: 0867/06 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL/TO)

Referência: 6167/05

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Jorciney Rodrigues dos Santos

Advogado(s): Dr. Antônio Honorato Gomes

Recorrido : Rodrigues Martins e Martins Ltda

Advogado(s): Dr. Renato Godinho

Relator: Juíza Silvana Maria Parfieniuk

“EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. ACORDO VERBAL ROMPIDO – TERMOS – FALTA DE PROVAS- INTELIGÊNCIA DO ART.333, INCISO I, DO CPC- ÔNUS DO RECORRENTE – INDENIZAÇÃO – DANOS MATERIAIS INDEMONSTRADOS – IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. 1- Tratando-se de acordo verbal e não existindo qualquer prova quanto aos termos do ajuste e as circunstâncias que ensejaram seu rompimento, julga-se improcedente o pedido cuja causa de pedir é a indenização por supostos danos dele decorrentes. 2. O ônus de provar os fatos constitutivos do direito vindicado pertence ao recorrente, que dele deve se desincumbir satisfatoriamente. 3. Tratando-se de ação indenizatória, os danos devem restar devidamente comprovados nos autos, sem a mínima dívida sob pena de não ser atendido o pedido formulado. 4. Recurso conhecido e improvido.”

ACÓRDÃO: Examinados e discutidos os autos do Recurso em epígrafe, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins , por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, para manter incólume a sentença monocrática. Votaram com o relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Ricardo Ferreira Leite. Palmas, 14 março de 2007.

PORTO NACIONAL

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ZENEIDY FALCÃO DE VASCONCELOS (PRAZO DE 20 DIAS)

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, INTIMA o(a) Sr(a) ZENEIDY FALCÃO DE VASCONCELOS, brasileiro(a), casado(a), residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para comparecer na audiência de conciliação a ser realizada no dia 04 DE SETEMBRO DE 2007, ÀS 15h30, nos autos de Ação de Divórcio Direto Litigioso, autos nº 2005.0002.6221-0/0, que lhe move ABDON RODRIGUES DE VASCONCELOS. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos dez dias do mês de abril de dois mil e sete (10.04.2007). Hêlvia Túlia Sandes Pedreira Pereira. JUIZA DE DIREITO.

Juizado Especial Cível

EDITAL LEILÃO

DATA ÚNICA DIA 30 / MAIO / 2007 ÀS 14:00 HORAS

O Doutor ADHEMAR CHUFALO FILHO, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins , na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 30 de maio de 2007, às 14:00 horas, na sacada principal do Edifício do Fórum, sito à Avenida Luiz Leite Ribeiro, n.º 05 Setor Aeroporto nesta cidade de Porto Nacional, a PORTEIRA DOS AUDITÓRIOS/LEILOEIRA, levará a HASTA PÚBLICA os bens penhorados a quem mais der acima da avaliação de R\$ 1.100,00 (Hum mil e cem reais), o(s) bem(ns) móvel(is) de propriedade do(s) Executado(s) ADAGE MARTINS BARROS, extraída da Ação de Cobrança, registrada e autuada neste Juizado Especial Cível, sob o Processo n.º 6.994 / 06, proposta por HAROLDO DIAS CARDOSOem desfavor do(s) Executado(s) – o(s) bem(ns) móvel(is) a saber: 01 (uma) Antena parabólica com receptor de tamanho pequeno, marca GADCOM GR-300, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais) E 01 (UM) Aparelho de som marca GRADIENTE 3CD, Energy, série 2168P112587A1-C, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais) Avaliação total em R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais). Pelo presente fica(m) intimado(s) da data acima o(s) Executado(s), ADAGE MARTINS BARROS, caso não seja(m) encontrado(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital cuja 2ª via ficará afixada no placard do fórum e publicado na forma da Lei. Porto Nacional, 23 de março de 2007. ADHEMAR CHUFALO FILHO. JUIZ DE DIREITO.

Juizado Especial Cível

EDITAL LEILÃO

DATA ÚNICA DIA 29 / MAIO / 2007 ÀS 14:00 HORAS

O Doutor ADHEMAR CHUFALO FILHO, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins , na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 29 de maio de 2007, às 14:00 horas, na sacada principal do Edifício do Fórum, sito à Avenida Luiz Leite Ribeiro, n.º 05 Setor Aeroporto nesta cidade de Porto Nacional, a PORTEIRA DOS AUDITÓRIOS/LEILOEIRA, levará a HASTA PÚBLICA os bens penhorados a quem mais der acima da avaliação de R\$ 2.100,00 (Dois mil e cem reais), o(s) bem(ns) móvel(is) de propriedade do(s) Executado(s) JOSÉ DE AZEVEDO NETO, extraída da Ação de Cobrança, registrada e autuada neste Juizado Especial Cível, sob o Processo n.º 6.441/05, proposta por GUIOMAR RAMOS DOS SANTOS em desfavor do(s) Executado(s) – o(s) bem(ns) móvel(is) a saber: 01 (uma) máquina de lavar, cor branca, marca Brastemp, em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), e 01 (uma) geladeira, cor marrom, marca Cónsul, com três divisórias, em perfeito estado funcionamento e regular conservação, avaliada em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) Avaliação total em R\$ 2.100,00 (Dois mil e cem reais). Pelo presente fica(m) intimado(s) da data acima o(s) Executado(s), JOSÉ AZEVEDO NETO, caso não seja(m) encontrado(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital cuja 2ª via ficará afixada no placard do fórum e publicado na forma da Lei. Porto Nacional, 04 de maio de 2007. ADHEMAR CHUFALO FILHO. JUIZ DE DIREITO.

TAGUATINGA

2ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES NETO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório de Família e 2º Cível, se processou, sob os benefícios da Assistência Judiciária, os Autos n.º 922/04 que JOSÉ GÁSPIO DOS SANTOS requereu a INTERDIÇÃO de MARIA NUNES DE SANTANA, brasileira, incapaz, natural de Arraias-TO, nascida aos 03.08.1954, filha de Felipe Nunes de Santana e Grigória Pereira de Santana, portadora do CI/RG nº 883.094 – SSP/TO e CPF n.º 001.106.871-08, registrada no Livro A -31, fls. 250, sob o n.º 8.006, feito em 05.04.1963, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Arraias-TO, que foi declarada pela sentença de fls.14/15, por ser portadora de debilidade mental (Oligofrenia), permanente e incurável, que a considerou incapaz de exercer atos da vida civil, dando-lhe curador seu companheiro JOSÉ GÁSPIO DOS SANTOS, brasileiro, companheiro, lavrador, portador da CI/RG n.º 883.097 SSP/TO e CPF n.º 307.110.881-87, residente e domiciliado na Fazenda São Miguel, Km 12, neste município de Taguatinga-TO, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente. E para chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no placar do Fórum local e no Diário da Justiça. Taguatinga, 04 de maio de 2007. Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito.